



Ministério da Educação

Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri
Pró-Reitoria de Administração
Diretoria de Licitações e Contratos
Divisão de Acompanhamento de Contratos e Instrumentos Substitutos
Controle de Contratos

OFÍCIO Nº 259/2023/DACIS - CONTROLE/DACIS/DLC/PROAD

Diamantina, 13 de abril de 2023.

Ao Senhor

Gabriel Luiz Santos Eugênio - Gestor Titular do contrato administrativo n.º 016/2022

Anúbia Alessandra de Barros - Gestor Suplente do contrato administrativo n.º 016/2022

Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri

Rodovia MGT 367 - Km 583, nº 5000, Alto da Jacuba

CEP: 39100-000 – Diamantina/MG

Assunto: Contrato n.º 016/2022 - Prorrogação do prazo de vigência e/ou execução.

Senhor Gestor,

O Contrato n.º 016/2022 firmado com a empresa **CORINGA CONSTRUÇÕES LTDA.** e que possui como objeto a "ontratação de serviço comum de engenharia, para adequação do espaço destinado a fossa séptica e construção do muro de arrimo para atender a demanda do Campus de Janaúba - UFVJM." encerrará seu prazo de vigência em **10/05/2023**, conforme cláusula segunda do contrato.

Desta forma encaminho o processo e abaixo a relação de documentos necessários para formalização do aditivo contratual visando a prorrogação dos prazos de execução e vigência do contrato:

a) Solicitação de aditivo contratual emitida pela Fiscalização Técnica do contrato e ratificada pelo Gestor do contrato;

b) Justificativa fundamentada para celebração do aditivo contratual emitida pela Fiscalização Técnica do contrato e ratificada pelo Gestor do contrato e que deverá necessariamente conter as seguintes informações:

- Os dispositivos legais e contratuais que fundamentam a alteração contratual;

- Se a alteração proposta implica em modificação da concepção preliminar do projeto original;
- Se haverá o aumento de custos do item Administração Local em razão da dilação de prazo do contrato, devidamente justificado pela empresa Contratada;
- Se no caso de aceite do acréscimo do item Administração Local, o valor foi tratado como acréscimo do serviço, e não como reequilíbrio econômico-financeiro, impactando os limites legais;
- Se foram mantidas as mesmas condições iniciais do item Administração Local no que tange ao percentual previsto na planilha licitada;
- Se consta manifestação da empresa Contratada de que os custos do item Administração Local não serão pleiteados futuramente, sendo absorvidos pela empresa, no caso de dilação de prazo do contrato sem aumento do custo do item Administração Local;
- Demonstração da vantajosidade da prorrogação contratual frente à rescisão do contrato e uma nova licitação, indicando a forma explícita a economicidade.

c) Termo de Anuência com a celebração do aditivo contratual, assinado pelo Fiscalização Técnica do Contrato e pelo representante legal da empresa contratada (documento interno do SEI - Termo de Anuência - e disponibilizar para assinatura eletrônica da empresa);

d) Declaração da empresa contratada de que os custos relativos ao item Administração Local decorrentes da prorrogação contratual serão absorvidos pela empresa e não serão pleiteados futuramente (caso a empresa não concorde, o termo aditivo deverá contemplar alteração do objeto, em razão do acréscimo de valor);

e) Relatório atualizado sobre o cumprimento regular do serviço contratado, ou ainda registros de fiscalização do cumprimento do objeto contratado pela UFVJM.

f) Novo cronograma físico-financeiro referente à prorrogação do prazo de vigência.

Tendo em vista a elaboração pela Advocacia Geral da União, do novo modelo de lista para verificação de aditamentos, link "[Aditamentos Contratuais](#)", solicito gentileza responder aos seguintes itens adicionais:

a) Informar se, tratando-se de alteração de cronograma físico-financeiro de serviço de engenharia, essa alteração deve ser contemplada no termo de aditamento? (TCU, Acórdão 4465/2011-Segunda Câmara)

b) Informar se, em se tratando de serviços de engenharia, a Administração considerou os descontos contidos nos preços contratados e os efetivamente praticados pelo mercado em relação ao referencial de preços utilizado, a exemplo do Sicro ou do Sinapi? (Acórdão 3302/2014-Plenário)

c) Informar se, com a celebração do aditamento, será mantida a

manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato (art. 57, §1º, da Lei nº 8.666/93)?

d) Informar se, tratando-se de aditivo decorrente de atraso na execução de serviço de engenharia por culpa da contratada, foi observada a vedação de acréscimo nos valores dos serviços “administração local” e “operação e manutenção do canteiro” (TCU, Acórdão 178/2019-Plenário)

e) Informar se não haverá alteração do objeto com a alteração proposta pelo termo aditivo? (item 2.2 do Anexo X da IN-SEGES 5/2017)

f) Inserir descrição detalhada da proposta de alteração (item 2.4, “b”, do Anexo X da IN-SEGES 5/2017)

g) Informar se há adequação do termo de referência/Projeto básico atinente ao acréscimo ou supressão, se o caso exigir essa medida?

h) Caso tenha sido elaborado termo de referência/Projeto básico para o acréscimo ou supressão, consta a aprovação pela autoridade competente? (art. 14, II do Decreto nº 10.024/19).

i) Havendo a inclusão de novos serviços com novos preços unitários, demonstra tratar-se de demanda decorrente de motivos supervenientes em relação à realização da contratação.

j) Informar se haverá desnaturação do objeto contratual pactuado.

k) Informar se os valores dos custos unitários encontram-se devidamente justificados nos autos.

l) Informar se há orçamento específico detalhado em planilha, na forma do Capítulo II do Decreto 7983/2013?

m) Informar se consta anotação de responsabilidade técnica relativa às alterações nas planilhas orçamentárias integrantes do projeto. (Decreto 7983/2013, art. 10).

n) Havendo a inclusão de custo unitário não originalmente previsto, atestar que o preço corresponde ao custo obtido nos sistemas de custos da Administração acrescido do BDI e aplicado o desconto global obtido na licitação.

o) Informar se foi observada a vedação de reduzir, em favor do contratado, a diferença percentual entre o valor global do contrato e o preço global de referência (Decreto 7983/2013, art. 14 e Acórdão 1302/2015-Plenário)

p) Sendo serviço contratado sob regime de empreitada por preço unitário e tarefa, em que tenha havido excepcionalmente a redução da diferença percentual entre o valor global do contrato e o preço global de referência, informar se foi observada a necessidade de haver justificativa dessa redução, além de os custos unitários objeto do aditivo não excederem os custos unitários do sistema de referência utilizado e assegurada a manutenção da vantagem da proposta vencedora ante a da segunda colocada na licitação (Parágrafo único do art. 14 do Decreto 7.983/2013?)

Os encaminhamentos acima descritos deverão ser finalizados **até dia 18/04/2023**, contados do recebimento deste ofício, para que haja tempo hábil para cumprimento dos demais procedimentos até a formalização do instrumento.

Após a juntada dos documentos listados acima, devolver o processo à unidade no SEI! **Dcon-Control**.

Ao dispor para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

João Batista Alves Rocha
Divisão de Acompanhamento de Contratos e Instrumentos Substitutos



Documento assinado eletronicamente por **João Batista Alves Rocha, Servidor (a)**, em 13/04/2023, às 13:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufvjm.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1045043** e o código CRC **73EE57F1**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 23086.000514/2022-81

SEI nº 1045043

Rodovia MGT 367 - Km 583, nº 5000 - Bairro Alto da Jacuba, Diamantina/MG - CEP 39100-000

Data de Envio:

13/04/2023 14:03:18

De:

UFVJM/E-mail setor <contratos.controle@ufvjm.edu.br>

Para:

gabriel.santos@ufvjm.edu.br

anubia.barros@ufvjm.edu.br

Assunto:

Contrato 016/2022 - Manifestação quanto a prorrogação do prazo de vigência

Mensagem:

Aos Senhores (as),

Gabriel Luiz Santos Eugênio - Gestor Titular do contrato administrativo n.º 016/2022

Anúbia Alessandra de Barros - Gestor Suplente do contrato administrativo n.º 016/2022

Senhores Gestores, boa tarde...

Solicitamos manifestação, até o dia 17/04/2023, quanto à eventual necessidade de prorrogação do prazo de vigência do Contrato 016/2022 (Processo 23086.000514/2022-81), que possui como objeto a " Adequação do espaço destinado a fossa séptica e construção do muro de arrimo para atender a demanda do Campus de Janaúba - UFVJM.", cujo prazo de vigência encerrará no dia 10/05/2023.

Encaminho anexo o Ofício 259 (1045043), com as instruções para o possível aditamento.

Cordialmente,

João Batista Alves Rocha

Divisão de Acompanhamento de Contratos e Instrumentos Substitutos

Diretoria de Licitações e Contratos/Pró- reitoria de Administração PROAD

(38) 3532 1262

Anexos:

Oficio_1045043.html



1 de 7.367

 Oficio_1045043.h..

Notes



Prezado Senhor Gabriel,

—

Atenciosamente,



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI
Janaúba - MG
MANIFESTAÇÃO DA INSTITUIÇÃO

A **UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI**, através da equipe de gestão e fiscalização técnica/UFVJM, tendo em vista o término do prazo de vigência do Contrato 016/2022 para o dia 10/05/2023, comunica o interesse desta Universidade em realizar o aditivo do contrato por 3 (três) meses, nas mesmas condições pactuadas atualmente.

Caso haja interesse dessa Contratada, gentileza assinar o presente termo em até 02 (dois) dias úteis do seu recebimento.

Janaúba, 17 de Abril de 2023

Gabriel Luiz Santos Eugênio
Gestor do Contrato 016/2023

MANIFESTAÇÃO DA CONTRATADA

A **CORINGA CONSTRUÇÕES LTDA** - CNPJ 31.007.718/0001-33, ATRAVÉS DO SEU REPRESENTANTE LEGAL, CONCORDA COM O ADITAMENTO DO CONTRATO 016/2023, COM OBJETIVO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO EM 03 (TRÊS) MESES.

AFIRMAMOS AINDA QUE A SOLICITAÇÃO DE PRAZO SE REFERE APENAS A DILATAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO E, PORTANTO, OS CUSTOS REFERENTES A DESPESAS COM A ADMINISTRAÇÃO LOCAL, OU QUAISQUER OUTROS, NÃO SERÃO PLEITEADOS FUTURAMENTE, SENDO ABSORVIDOS PELA EMPRESA.

CORINGA CONSTRUÇÕES LTDA

Dúvidas, favor entrar em contato com a equipe de gestão e fiscalização, através do e-mail gabriel.santos@ufvjm.edu.br e/ou guilherme.petrone@ufvjm.edu.br



Documento assinado eletronicamente por **Gabriel Luiz Santos Eugênio, Servidor (a)**, em 17/04/2023, às 16:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **ONEIDE CORINGA DE LEMOS, Usuário Externo**, em 17/04/2023, às 17:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufvjm.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1047368** e o código CRC **004AECCC**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 23086.000514/2022-81 SEI nº 1047368

Avenida Um, nº 4.050 - Bairro Cidade Universitária, Janaúba/MG - CEP 39447-790



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI

SOLICITAÇÃO E JUSTIFICATIVA DE ADITIVO CONTRATUAL

À Divisão de Acompanhamento de Contratos e Instrumentos Substitutos,

A - (☒) - Prorrogação de Prazo: **Acréscimo de prazo de vigência contratual em 3 meses**

B - () - Impacto:

C - () - Outro

Em atendimento ao art. 57, §2º, da Lei nº 8.666/1993, solicito autorização para aditamento do Contrato 016/2022 (0789958), firmado com a empresa **CORINGA CONSTRUÇÕES LTDA**, cujo objeto é Contratação de serviço comum de engenharia, para **adequação do espaço destinado a fossa séptica e construção do muro de arrimo para atender a demanda do Campus de Janaúba - UFVJM**. A solicitação do presente aditivo tem por objetivo dilação do prazo contratual. Apresenta-se a fundamentação da justificativa para celebração do aditivo contratual, nos motivos abaixo enumerado

1. Da contratação

Para a execução da **adequação do espaço destinado a fossa séptica e construção do muro de arrimo para atender a demanda do Campus de Janaúba - UFVJM**, no ano de 2022, foi realizado um certame licitatório Pregão 13/2022 (0728083), que culminou com a assinatura do Contrato 016/2022 (0789958). Os prazos de execução e vigência estão estabelecidos no contrato administrativo 016/2022 (0789958) na cláusula segunda – vigência, sendo estes: O prazo de vigência deste contrato é de 09 (nove) meses, contado de sua assinatura, excluído o dia do começo e incluído o do vencimento. Já o prazo de execução do objeto é de 03 (três) meses, contado a partir da data de início, ou seja, na qual a data de início do serviço será de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento, pela CONTRATADA, da “Ordem de Serviço”. A ordem de serviço foi emitida em 27/01/2023 (0965695), mas a empresa acusou recebimento da mesma no dia 02/02/2023 através da assinatura do mesmo.

2. Da justificativa

De acordo com as datas e prazos apresentados acima e o andamento do contrato, fazemos os seguintes apontamentos:

Considerando que o prazo de execução de 3 (três) meses se encerrará no dia 02/05/2023;

Considerando que o prazo contratual se iniciou na data de 10/08/2022, e a

ordem de serviço foi emitida em 27/01/2023 (0965695), mas a empresa acusou recebimento do mesmo no dia 02/02/2023;

Considerando o lapso temporal para a emissão da ordem de serviço após a assinatura do contrato, em razão da Contratada não apresentar os documentos exigidos, conforme consta no processo 23086.000514/2022-81.

Considerando que a vigência contratual se finda na data de 10/05/2023;

Considerando que a fiscalização notificou e emitiu um aviso de irregularidade, Documento Aviso de Irregularidades n. 01/2023 (0989175), devido ao não cumprimento de prazos contratuais;

Considerando que a contratada apresentou 1 (uma) medição até a presente data, cujo percentual demonstra que apenas cerca de 25% do serviço foi executado, reforçando o atraso na execução;

Considerando que é imperioso que a execução dos serviços seja feita dentro da vigência do contrato;

Considerando que os serviços encontram-se em andamento. Destaca-se que ainda que a contratada execute os serviços sem atrasos adicionais, o prazo contratual disponível não será suficiente para a conclusão dos serviços, nem tampouco para os trâmites relacionados ao recebimento provisório e definitivo do objeto;

Para o caso de não encerramento do contrato pela inexecução do serviço, é necessário que seja feita a dilação do prazo contratual.

Devido ao não cumprimento do cronograma físico-financeiro sem justificativas aceitáveis, a fiscalização entende não ser pertinente a dilação do prazo de execução do serviço e de alteração do cronograma.

Apesar dos motivos citados acima não se enquadrarem nas hipóteses do art. 57, §1º da Lei nº 8.666/93, a fiscalização entende que deve ser realizado termo aditivo de vigência do contrato, tendo em vista que a entrega do objeto é útil para a Administração, além de que isto não impede a abertura de processo administrativo punitivo em face do descumprimento dos prazos conforme trazido no aviso de irregularidade emitido pela fiscalização 0989175. Fundamentação essa baseada em parecer jurídico emitido pela PGF (SEI! 0800504) para situação semelhante ocorrida em outro contrato da UFVJM. A destacar os seguintes tópicos do parecer:

"A disciplina do art. 57, § 1º da Lei nº 8666/93, envolve hipóteses em que a inviabilidade de atendimento ao cronograma original deriva de evento não imputável ao particular. Em tese, o atraso na execução da prestação decorrente de ação ou omissão culposa do particular configura causa de rescisão do contrato (art. 78, incisos I a V e art. 80, I). Mas poderá ocorrer situação em que, não obstante o atraso derive de ato culposos imputável ao particular, caberá a manutenção do contrato – ainda que acompanhada da imposição de sanções de outra ordem ao faltoso.

(...)

No caso de eventual atraso decorrente de culpa da contratada, não deve haver prorrogação em relação a esse período, mas mero registro no processo constando se a prestação ainda é útil para a Administração e o estabelecimento de novo prazo para entrega do serviço, sem prejuízo da abertura de processo administrativo punitivo, com intimação da contratada. A cautela é necessária já que aquele prazo inicialmente previsto era exigência uniforme a todas as licitantes, que o estimaram para formarem seus preços. O relaxamento desta obrigação, portanto, pode ser altamente anti-isonômico (art. 37, inciso XXI, da

Constituição Federal de 1988). Nessas situações, portanto, a Administração poderia, sim, recompor o prazo, à vista de eventual interesse público na manutenção da execução do contrato, mas sem descuidar de aplicar eventuais sanções legais/contratuais por inadimplemento de obrigações avençadas. Tais justificativas devem estar minudentemente motivadas no processo administrativo que embasar o aditamento."

É possível considerar que o rol de motivos para prorrogação constante do art. 57, §1º, da Lei 8.666/1993 não pode ser tido como taxativo, já que ele não apresenta todas as hipóteses de prorrogação de contratos públicos por escopo. Desse modo, entendo, que nesses caso, a alteração motivada por interesse da Administração se enquadra na hipótese do art. 57, §3º e art. 58, inciso I, da Lei 8.666/1993, que diz:

Art. 57. § 3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado

Portanto, sendo a culpa pelo atraso da execução do objeto, nos contratos por escopo, imputável à empresa contratada, considera-se que três caminhos se apresentam à Administração:

a) rescisão do contrato com fundamento no inciso III do artigo 78 da Lei no 8.666/93 e instauração de novo procedimento licitatório para conclusão dos serviço;

b) rescisão do contrato com fundamento no inciso III do artigo 78 da Lei no 8.666/93 e contratação direta, se for o caso, pelo inciso XI do artigo 24 da mesma lei, firmando a Administração novo contrato com outra pessoa, nas mesmas condições do contrato anterior, inclusive em questão de preço, devidamente corrigido; ou

c) manutenção do contrato, caso se verifique que a rescisão contratual importaria em grave prejuízo para a Administração e para o interesse público; e aplicação das sanções previstas em lei e no contrato sobre o contratado que incorre em mora contratual.

Neste ponto, convém frisar que, tratando-se de alteração contratual (prorrogação) resultante de atraso por culpa da contratada, deve a Administração adotar todas as medidas para apuração de eventual responsabilidade e aplicação das penalidades cabíveis à empresa. Cabe ressaltar ainda que, diante da possibilidade de não conclusão dos serviços dentro do prazo de vigência contratual, juridicamente não se pode entender que o contrato administrativo permanece em vigor até a entrega do objeto. Isto é, defender a inexistência de prazo de vigência nos contratos por escopo viola o artigo 57 §3º da Lei 8.666/1993.

Sendo assim, a fiscalização entende que deve ser realizado termo aditivo que contemple apenas a dilação da vigência contratual, sem que seja prorrogado o prazo de execução e sem custos adicionais ao contrato, solicitando a prorrogação de prazo de vigência contratual em 3 (três) meses, de forma que o objeto seja entregue de forma definitiva dentro da vigência contratual. Caso este aditivo seja concluído, o contrato administrativo 016/2022 passará a ter os seguintes prazos:

- Prazo máximo final de execução: 02/05/2023;
- Prazo máximo final de vigência contratual previsto para encerrar em 10/08/2023.

Ainda, diante do exposto acima, conclui-se que a não realização do Termo

Aditivo acarretaria em não prestação de serviço essencial para o funcionamento do Campus Janaúba, uma vez que a região na qual o campus está implantado não dispõe de rede de coleta de esgoto. Isso pode resultar, dentre outros problemas, em impacto financeiro para a instituição que necessitará realizar nova licitação a continuidade do serviço.

3. Os dispositivos legais e contratuais que fundamentam a alteração contratual

A possibilidade de prorrogação do prazo de vigência está expressamente prevista na cláusula 2.4 do Contrato n.º 016/2022 (0789958):, nos seguintes termos:

[...] A prorrogação dos prazos de execução e vigência do contrato será precedida da correspondente adequação do cronograma físico-financeiro, bem como de justificativa e autorização da autoridade competente para a celebração do ajuste, devendo ser formalizada nos autos do processo administrativo. [...]

Adicionalmente, nesse caso entendemos que a alteração motivada por interesse da Administração se enquadra na hipótese do art. 58, inciso I, da Lei 8.666/1993, que diz:

"Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

4. Se a alteração proposta implica em modificação da concepção preliminar do objeto original

Não, visto que nesta solicitação de aditivo ocorre apenas o pedido de aditamento de prazo de vigência do contrato, não há modificação da concepção preliminar do objeto original.

5. Se haverá o aumento de custos do item Administração Local em razão da dilação de prazo do contrato, devidamente justificado pela empresa Contratada

Não haverá aumento de custo do item Administração Local e, portanto, os custos relativos ao item Administração Local decorrentes da prorrogação contratual serão absorvidos pela empresa e não serão pleiteados futuramente, conforme pode ser observado no Termo de Anuência 1 (1047368).

6. Se no caso de aceite do acréscimo do item Administração Local, o valor foi tratado como acréscimo do serviço, e não como reequilíbrio econômico-financeiro, impactando os limites legais

Não haverá acréscimo do item Administração Local, logo não haverá custos adicionais ao contrato.

7. Se foram mantidas as mesmas condições iniciais do item Administração Local no que tange ao percentual previsto na planilha licitada

Sim, pois não há qualquer alteração de valor deste item no contrato, mantendo assim o mesmo valor inicialmente contratado.

8. Se consta manifestação da empresa Contratada de que os custos do item Administração Local não serão pleiteados futuramente,

sendo absorvidos pela empresa, no caso de dilação de prazo do contrato sem aumento do custo do item Administração Local.

Sim, a contratada declara por meio do Termo de Anuência 1 (1047368).

9. Demonstração da vantajosidade da prorrogação contratual frente à rescisão do contrato e uma nova licitação, indicando a forma explícita a economicidade.

A prorrogação da vigência contratual não impacta financeiramente a execução do contrato. Por outro lado, a não execução pode impactar custos futuros, uma vez que o serviço contratado é fundamental para o pleno funcionamento do sistema fossa-filtro, e seu não funcionamento pode impactar diretamente nas atividades acadêmicas e administrativas do Campus Janaúba. Além do exposto, devem ser considerados ainda os custos necessários para a realização de um novo processo licitatório, que envolve várias fases e mobilização de equipes, como a identificação da necessidade de bens ou serviços, a análise e aprovação de aquisição, a realização de pesquisa de mercado de valores, a determinação da modalidade e projeto básico ou termo de referência, a elaboração de minuta do edital, contrato e publicação, e por fim a verificação nas conformidades do edital, adjudicação e homologação, e publicação do resultado.

Frente a todo o exposto, é mais vantajosa a prorrogação do prazo de vigência contratual, sem custos para a administração, do que a realização de um novo certame licitatório, em razão dos custos envolvidos e da possibilidade do futuro contrato não se traduzir em vantagens para a Administração.

10. Tendo em vista a elaboração pela Advocacia Geral da União, do novo modelo de lista para verificação de aditamentos, segue abaixo a resposta para os seguintes itens adicionais:

a) Informar se, tratando-se de alteração de cronograma físico-financeiro de serviço de engenharia, essa alteração deve ser contemplada no termo de aditamento? (TCU, Acórdão 4465/2011-Segunda Câmara)

Não há alteração do cronograma físico-financeiro, uma vez que há apenas prorrogação do prazo de vigência do contrato, e não do prazo de execução.

b) Informar se, em se tratando de serviços de engenharia, a Administração considerou os descontos contidos nos preços contratados e os efetivamente praticados pelo mercado em relação ao referencial de preços utilizado, a exemplo do Sicro ou do Sinapi? (Acórdão 3302/2014-Plenário)

A Administração informa que não houve nenhum acréscimo ou supressão de itens. Apenas solicitação de dilatação do prazo de vigência, conforme já descrito na justificativa deste documento.

c) Informar se, com a celebração do aditamento, será mantida a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato (art. 57, §1º, da Lei nº 8.666/93)?

A Administração informa que ao fazer o aditamento que os itens licitados mantiveram os mesmos preços unitários ofertados na licitação, mantidas assim as condições efetivas da proposta e, com isso, mantendo o equilíbrio econômico-

financeiro do contrato.

d) Informar se, tratando-se de aditivo decorrente de atraso na execução de serviço de engenharia por culpa da contratada, foi observada a vedação de acréscimo nos valores dos serviços “administração local” e “operação e manutenção do canteiro” (TCU, Acórdão 178/2019-Plenário)

A Administração informa que o atraso se deve por culpa da contratada. O aditivo pleiteado refere-se apenas a dilatação de vigência contratual. A contratada declara no Termo de Anuência 1 (1047368) que “os custos relativos à Administração Local decorrentes desta dilação serão absorvidos pela Contratada e não serão pleiteados futuramente”.

e) Informar se não haverá alteração do objeto com a alteração proposta pelo termo aditivo? (item 2.2 do Anexo X da IN-SEGES 5/2017)

Não está havendo alteração do objeto contratado, apenas dilatação dos prazos de vigência contratual. f) Inserir descrição detalhada da proposta de alteração (item 2.4, “b”, do Anexo X da IN-SEGES 5/2017) A descrição da proposta da alteração do contrato pode ser observada nesta solicitação e justificativa de aditivo em seu item 2 (justificativa).

g) Informar se há adequação do termo de referência/Projeto básico atinente ao acréscimo ou supressão, se o caso exigir essa medida?

A Administração informa que não há adequação do termo de referência/projeto básico, uma vez que não há acréscimo ou supressão de itens.

h) Caso tenha sido elaborado termo de referência/Projeto básico para o acréscimo ou supressão, consta a aprovação pela autoridade competente? (art. 14, II do Decreto nº 10.024/19).

Não há acréscimos ou supressões de itens na solicitação do aditivo.

i) Havendo a inclusão de novos serviços com novos preços unitários, demonstra tratar-se de demanda decorrente de motivos supervenientes em relação à realização da contratação.

Não há acréscimos ou supressões de itens na solicitação do aditivo.

j) Informar se haverá desnaturação do objeto contratual pactuado.

Não haverá desnaturação do objetivo contratual pactuado.

k) Informar se os valores dos custos unitários encontram-se devidamente justificados nos autos.

Os valores dos custos unitários não sofreram alterações.

l) Informar se há orçamento específico detalhado em planilha, na forma do Capítulo II do Decreto 7983/2013?

Conforme manifestado, o presente aditivo não terá impacto nos valores contratados, sendo que o orçamento de referência foi elaborado com base nas planilhas SINAPI e SETOP sem desoneração.

m) Informar se consta anotação de responsabilidade técnica relativa às alterações nas planilhas orçamentárias integrantes do projeto. (Decreto 7983/2013, art. 10).

Não houve alteração na planilha orçamentária, portanto não há uma nova anotação de responsabilidade técnica.

n) Havendo a inclusão de custo unitário não originalmente previsto, atestar que o preço corresponde ao custo obtido nos sistemas de custos da Administração acrescido do BDI e aplicado o desconto global obtido na licitação.

Não houve a inclusão de custo unitário não originalmente previsto.

o) Informar se foi observada a vedação de reduzir, em favor do contratado, a diferença percentual entre o valor global do contrato e o preço global de referência (Decreto 7983/2013, art. 14 e Acórdão 1302/2015-Plenário)

A diferença percentual entre o valor do contrato e o preço global de referência não sofreu alterações

p) Sendo serviço contratado sob regime de empreitada por preço unitário e tarefa, em que tenha havido excepcionalmente a redução da diferença percentual entre o valor global do contrato e o preço global de referência, informar se foi observada a necessidade de haver justificativa dessa redução, além de os custos unitários objeto do aditivo não excederem os custos unitários do sistema de referência utilizado e assegurada a manutenção da vantagem da proposta vencedora ante a da segunda colocada na licitação (Parágrafo único do art. 14 do Decreto 7.983/2013?)

Não se aplica. Não houve nenhuma alteração de valor no contrato, nem tampouco redução da diferença percentual entre o valor global do contrato e o preço global de referência.

Caso esteja de acordo, gentileza encaminhar à Divisão de Contratos para providências.

Gabriel Luiz Santos Eugênio
Gestor do Contrato 016/2023

Guilherme Petrone Soares de Oliveira
Fiscal Técnico do Contrato 016/2023



Documento assinado eletronicamente por **Gabriel Luiz Santos Eugênio, Servidor (a)**, em 18/04/2023, às 08:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Petrone Soares de Oliveira, Diretor (a)**, em 18/04/2023, às 08:56, conforme horário oficial de



Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufvjm.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1047440** e o código CRC **9760A909**.

Referência: Processo nº 23086.000514/2022-81

SEI nº 1047440



Ministério da Educação
UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI - UFVJM

MAPA DE ANÁLISE DE RISCOS

MAPA DE RISCOS DO CONTRATO N.º 016/2022 - GESTÃO CONTRATUAL OU QUE IMPEÇAM O ALCANCE DOS RESULTADOS QUE ATENDAM A NECESSIDADE DA ADMINISTRAÇÃO

OBJETO DA CONTRATAÇÃO

Contratação de serviço comum de engenharia, para **adequação do espaço destinado a fossa séptica e construção do muro de arrimo para atender a demanda do Campus de Janaúba - UFVJM**

(X) Gestão do Contrato

RISCO 01	
Probabilidade:	() Baixa (x) Média () Alta
Impacto:	() Baixa () Média (x) Alta
Id Descrição do Risco	
1. Descontinuidade na prestação de Serviços	
Id Ação Preventiva	Responsável
1. Consultar a Contratada quanto à anuência na prorrogação	Gestor do Contrato
1. Ação Corretiva	Responsável
1. -	-
Id Ação de Contingência	Responsável
1. Preparar um novo processo de contratação	DIPLAC

RISCO 02	
Probabilidade:	() Baixa (x) Média () Alta
Impacto:	() Baixa () Média (x) Alta
Id Descrição do Risco	
1. Falta de manutenção das condições de habilitação para assinatura do termo aditivo.	
Id Ação Preventiva	Responsável
1. Confirmar as regularidades exigidas na habilitação.	Divisão de Acompanhamento de Contratos e Instrumentos Substitutos
1. Ação Corretiva	Responsável

1.	Notificar a Contratada para que regularize a documentação e suspender, temporariamente, a assinatura do termo aditivo.	Divisão de Acompanhamento de Contratos e Instrumentos Substitutos
Id Ação de Contingência		Responsável
1.	Preparar um novo processo de contratação	DIPLAC

RISCO 03		
Probabilidade:	() Baixa (x) Média () Alta	
Impacto:	() Baixa () Média (x) Alta	
Id Descrição do Risco		
1. Perda do prazo de vigência do contrato impossibilitando a prorrogação.		
Id Ação Preventiva		Responsável
1. Alertar o Gestor e o Fiscal do contrato periodicamente do encerramento do prazo.		Divisão de Acompanhamento de Contratos e Instrumentos Substitutos
1. Ação Corretiva		Responsável
Id Ação de Contingência		Responsável
1. Preparar um novo processo de contratação.		DIPLAC

RISCO 04			
Probabilidade:	() Baixa	(x) Média	() Alta
Impacto:	() Baixa	() Média	(x) Alta
Id	Descrição do Risco		
1.	Impedimento da prorrogação por falta de capacidade técnica da contratada.		
Id	Ação Preventiva	Responsável	
1.	Emissão de relatórios regulares de execução contrato.	Fiscal do contrato	
1.	Ação Corretiva	Responsável	
1.	-	-	
Id	Ação de Contingência	Responsável	
1.	Preparar uma nova contratação	DIPLAC	

1. Preparar uma nova contratação.	
-----------------------------------	--

RISCO 05		
Probabilidade:	() Baixa	(x) Média
	() Média	() Alta
Impacto:	() Baixa	() Média
	() Média	(x) Alta
Id Descrição do Risco		
1.	Descumprimento pela Contratada das obrigações previstas em legislação e no contrato.	
Id	Ação Preventiva	Responsável
1.	Fiscalização Efetiva com mecanismos de controle adequado.	Fiscal do contrato
1.	Ação Corretiva	Responsável
1.	Emissão de Avisos de Irregularidades e abertura de processo administrativo sancionador	Fiscal do Contrato
Id	Ação de Contingência	Responsável
1.	Rescisão Contratual e preparação de uma nova contratação.	Diretoria de Logística

RISCO 06		
Probabilidade:	() Baixa	(x) Média
	() Média	() Alta
Impacto:	() Baixa	() Média
	() Média	(x) Alta
Id Descrição do Risco		
1.	Intempestividade no fornecimento do serviço gerando perdas financeiras	
Id	Ação Preventiva	Responsável
1.	Termo Aditivo contendo as sanções para os comportamentos tipificados na Lei n.º 10.520/2002, artigo 7º.	Divisão de Acompanhamento de Contratos e Instrumentos Substitutos
1.	Ação Corretiva	Responsável
1.	-	-
Id	Ação de Contingência	Responsável
1.	Fiscalização efetiva com mecanismos de controle adequados e abertura de processo administrativo visando aplicação de penalidades.	Fiscal do Contrato.

RISCO 07		
Probabilidade:	(x) Baixa	() Média () Alta
Impacto:	() Baixa	() Média (x) Alta
Id Descrição do Risco		
1. Falta de sistematização sobre o que deve ser verificado na fiscalização contratual. Recebimento do objeto diverso do que foi contratado. Pagamento indevido.		
Id Ação Preventiva		Responsável
1. Estabelecimento de listas de verificação para os aceites provisório e definitivo dos serviços.		Divisão de Acompanhamento de Contratos e Instrumentos Substitutos
1. Ação Corretiva		Responsável
1. -		-
Id Ação de Contingência		Responsável
1. Acompanhamento efetivo na prestação dos serviços		Fiscal do Contrato

RISCO 08		
Probabilidade:	(x) Baixa	() Média () Alta
Impacto:	() Baixa	(x) Média () Alta
Id Descrição do Risco		
1. Não publicação ou publicação em atraso do termo aditivo.		
Id Ação Preventiva		Responsável
1. Conferir o check-list para celebração de termos aditivos.		Divisão de Acompanhamento de Contratos e Instrumentos Substitutos
1. Ação Corretiva		Responsável
1. Publicar fora do prazo de forma excepcional para garantir a publicidade do ato.		Divisão de Acompanhamento de Contratos e Instrumentos Substitutos
Id Ação de Contingência		Responsável

RISCO 9		
Probabilidade:	(x) Baixa	() Média () Alta
Impacto:	() Baixa	(x) Média () Alta
Id	Descrição do Risco	
1.	Ausência de complementação da garantia contratual decorrente do termo aditivo.	
Id	Ação Preventiva	Responsável
1.	Conferir e controlar a conformidade do valor após a assinatura do termo aditivo.	Divisão de Acompanhamento de Contratos e Instrumentos Substitutos
1.	Ação Corretiva	Responsável
1.	Notificar a Contratada para que regularize a garantia contratual.	Divisão de Acompanhamento de Contratos e Instrumentos Substitutos
Id	Ação de Contingência	Responsável
1.	Abrir processo administrativo para aplicação de penalidade.	Divisão de Acompanhamento de Contratos e Instrumentos Substitutos

RISCO 10		
Probabilidade:	() Baixa	(x) Média () Alta
Impacto:	() Baixa	() Média (x) Alta
Id	Descrição do Risco	
1.	Fiscalização deficiente e conflito de funções na fiscalização dos contratos.	
Id	Ação Preventiva	Responsável
1.	Oferecer capacitação aos gestores e fiscais do contrato	Divisão de Acompanhamento de Contratos e Instrumentos Substitutos
1.	Ação Corretiva	Responsável
1.	Utilização de manuais e instrumentos de orientação aos fiscais.	Divisão de Acompanhamento de Contratos e Instrumentos Substitutos
Id	Ação de Contingência	Responsável
1.	Substituição dos Gestores e Fiscais.	Divisão de Acompanhamento de Contratos e Instrumentos Substitutos

OCORRÊNCIA DO RISCO

NÍVEL	PROBABILIDADE	IMPACTO
		Risco 01

ALTO		Risco 02
		Risco 03
		Risco 04
		Risco 05
		Risco 06
		Risco 07
		Risco 10
MÉDIO	Risco 01	
	Risco 02	
	Risco 03	Risco 08
	Risco 04	Risco 09
	Risco 05	
	Risco 06	
	Risco 10	
BAIXO	Risco 07	
	Risco 08	
	Risco 09	

Responsáveis:

a) Gestor do Contrato

b) Fiscal do Contrato



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Petrone Soares de Oliveira, Diretor (a)**, em 18/04/2023, às 08:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gabriel Luiz Santos Eugênio, Servidor (a)**, em 18/04/2023, às 10:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufvjm.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1047448** e o código CRC **4F7F9BF5**.

Referência: Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 23086.000514/2022-81

SEI nº 1047448

Avenida Um, nº 4.050 - Bairro Cidade Universitária, Janaúba/MG - CEP 39447-790



Ministério da Educação

Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri
Pró-Reitoria de Administração
Diretoria de Licitações e Contratos
Divisão de Acompanhamento de Contratos e Instrumentos Substitutos
Controle de Contratos

OFÍCIO Nº 276/2023/DACIS - CONTROLE/DACIS/DLC/PROAD

Diamantina, 18 de abril de 2023.

À

PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO

Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri

Rodovia MGT 367 - Km 583, nº 5000, Alto da Jacuba

CEP: 39100-000 – Diamantina/MG

Assunto: Contrato administrativo n.º 016/2022 - Autorização para prorrogação contratual.

Senhor Pró-Reitor,

A Divisão de Acompanhamento de Contratos e Instrumentos Substitutos recebeu solicitação de formalização de Termo Aditivo 001/2023 ao contrato administrativo n.º **016/2022**, firmado com a empresa **CORINGA CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº **31.007.718/0001-33**, que possui como objeto a *"contratação de serviço comum de engenharia, para adequação do espaço destinado a fossa séptica e construção do muro de arrimo para atender a demanda do Campus de Janaúba -UFVJM"*.

A formalização do Termo Aditivo visa a prorrogação de prazo de vigência contratual em 3 meses, passando o prazo final de vigência a 10/08/2023.

Consta nos autos os seguintes documentos:

- a) Termo de Anuência 1 (1047368);
- b) Solicitação de Aditivo Contrato 016/2022 (1047440);
- c) Mapa Análise Riscos - Serviços COMPRAS-JAN (1047448).

Caso concorde com a tramitação e formalização do Termo Aditivo n.º

001/2023 ao contrato administrativo n.º 016/2022, gentileza ratificar este ofício assinando-o.

Atenciosamente,

JOÃO BATISTA ALVES ROCHA

SIAPE: 2188391

Divisão de Acompanhamento de Contratos e Instrumentos Substitutos/UFVJM

Ratifico os termos do presente ofício.

ALCINO DE OLIVEIRA COSTA NETO

Pró-Reitor(a) de Administração



Documento assinado eletronicamente por **João Batista Alves Rocha, Servidor (a)**, em 18/04/2023, às 11:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Alcino De Oliveira Costa Neto, Pro-Reitor(a)**, em 18/04/2023, às 12:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufvjm.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1049043** e o código CRC **998B8FD0**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 23086.000514/2022-81

SEI nº 1049043

Rodovia MGT 367 - Km 583, nº 5000 - Bairro Alto da Jacuba, Diamantina/MG - CEP 39100-000



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI

DECLARAÇÃO

A empresa **CORINGA CONSTRUCOES LTDA.** mantém as condições de habilitação e não possui sanções ou outro tipo de impedimento registrado, até a presente data, cujos efeitos a tornem proibida de manter contrato administrativo.

Considerando que o contrato previa a vigência a partir de 10/08/2022, por 9 (nove) meses, desde que o aditivo seja assinado até 10/05/2023, não houve e não haverá solução de continuidade.

João Batista Alves Rocha
Assistente em Administração
Divisão de Acompanhamento de Contratos e Instrumentos Substitutos



Documento assinado eletronicamente por **João Batista Alves Rocha, Servidor (a)**, em 18/04/2023, às 13:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufvjm.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1049292** e o código CRC **8C26A9C2**.



Ministério da Educação
UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI
Diamantina

MINUTA DE TERMO ADITIVO

**PRIMEIRO TERMO
ADITIVO AO
CONTRATO
ADMINISTRATIVO Nº
016/2022, QUE FAZEM
ENTRE SI A
UNIVERSIDADE
FEDERAL DOS VALES
DO JEQUITINHONHA E
MUCURI E A EMPRESA
CORINGA
CONSTRUÇÕES LTDA.,
PARA ADEQUAÇÃO DO
ESPAÇO DESTINADO A
FOSSA SÉPTICA E
CONSTRUÇÃO DO
MURO DE ARRIMO
PARA ATENDER A
DEMANDA DO CAMPUS
DE JANAÚBA -UFVJM.**

A **UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI - UFMG**, com sede na Rodovia MGT 367/Km 583, nº 5.000 - Alto da Jacuba, Diamantina/MG, inscrita no CNPJ/MF sob o nº **16.888.315/0001-57**, neste ato representada pelo seu Reitor, Prof. Janir Alves Soares, nomeado pelo Decreto Presidencial, de 08 de agosto de 2019, publicada no DOU de 09 de agosto de 2019, portador da matrícula funcional SIAPE nº 03901633, doravante denominada CONTRATANTE, e a empresa **CORINGA CONSTRUÇÕES LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº **31.007.718/0001-33**, sediado(a) na Travessa Mata de São João, 06, bairro Lírio do Vale - CEP 69.038-390, em Manaus/AM, doravante designada CONTRATADA, neste ato representado pela Sra. Oneide Coringa de Lemos, conforme Contrato Social apresentado nos autos, tendo em vista o que consta no Processo nº 23086.000514/2022-81, e em observância às disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da Instrução Normativa SEGES/MP nº 5, de 26 de maio de 2017, resolvem celebrar o presente Termo Aditivo ao Contrato nº 016/2022, mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas.

1. **CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO**

1.1. O objeto do presente instrumento é:

1.1.1. PRORROGAR o prazo da vigência do Contrato nº 016/2022, por 03 (três) meses, contemplando-se, nesta ocasião, o período de 10/05/2023 a 10/08/2023, nos termos dos arts. 57, § 1º, e 58, I, da Lei n. 8.666/1993.

2. **CLÁUSULA SEGUNDA - GARANTIA DE EXECUÇÃO**

2.1. A CONTRATADA deverá renovar a garantia contratual anteriormente prestada mantendo a proporção de 5 % (cinco por cento) em relação ao valor global, no prazo de 10 (dez) dias úteis após a assinatura, prorrogáveis por igual período, a critério do órgão contratante.

3. **CLÁUSULA TERCEIRA - RATIFICAÇÃO**

3.1. Ficam mantidas as demais cláusulas e condições do contrato originário, naquilo que não contrariem o presente termo aditivo.

4. **CLÁUSULA QUARTA - PUBLICAÇÃO**

4.1. Incumbirá à CONTRATANTE providenciar a publicação deste instrumento, por extrato, no Diário Oficial da União, de acordo com o prescrito no artigo 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993;

4.2. Para firmeza e validade do pactuado, o presente termo aditivo vai assinado eletronicamente pelos contraentes, depois de lido e achado em ordem, e por duas testemunhas.

Diamantina, 18 de abril de 2023.

Representante legal da CONTRATANTE

Representante legal da CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

1-
2-

Câmara Nacional de Modelos de Licitação e Contratos Administrativos da Consultoria-Geral da União
Termo Aditivo- Modelo para prorrogação contratual
Atualização: Abril/2021



Documento assinado eletronicamente por **João Batista Alves Rocha, Servidor (a)**, em 18/04/2023, às 15:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufvjm.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1049572** e o código CRC **71B628A4**.

Referência: Processo nº 23086.000514/2022-81

SEI nº 1049572

Rodovia MGT 367 - Km 583, nº 5000 - Bairro Alto da Jacuba, Diamantina/MG - CEP 39100-000



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI

TÍTULO



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CÂMARA NACIONAL DE MODELOS DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS
- CNMLC/DECOR/CGU

LISTAS DE VERIFICAÇÃO

(ADITAMENTOS CONTRATUAIS – LEIS Nº 8.666/93 e 10.520/02)

Notas Explicativas:

As seções e/ou listas específicas que não forem aplicáveis ao presente caso deverão ser removidas.

A coluna “Atende plenamente a exigência?” deverá ser preenchida apenas com as respostas pré-definidas no formulário, sendo:

Sim: atende plenamente a exigência

Não: não atende plenamente a exigência

Não se aplica: a exigência não é feita para o caso analisado

Na utilização das listas deverão ser analisadas as consequências para cada negativa, se pode ser suprida mediante justificativa ou enquadramentos específicos, ou se deve haver complementação da instrução.

Eventuais sugestões de alteração de texto desta lista poderão ser encaminhadas ao e-mail: cgu.modeloscontratacao@agu.gov.br

LISTA DE VERIFICAÇÃO 1 - VERIFICAÇÃO COMUM A OS PROCEDIMENTOS	Atende plenamente a exigência?	Indicação do local do processo em que foi atendida a exigência (doc. / fls. / SEI)
1. Os autos do processo contêm os documentos referentes ao procedimento licitatório realizado, o contrato original assinado pelas partes e eventuais termos aditivos precedentes, nos termos da ON-AGU 2/2009? [1]	Sim	Edital - 0728083 Termo de Referência - 0682732 Contrato Inicial - 0804897
		Contrato Inicial - 0812339

1.1 A cópia dos extratos de publicação no DOU do Contrato e dos termos aditivos consta dos autos?[2]	Sim	
2. O órgão consulente atestou a inexistência nos autos do processo de registro de sanção à empresa contratada, cujos efeitos a tornem proibida de celebrar ou manter contrato administrativo e alcance a Administração contratante?[3]	Sim	1049292
2.1 Foram consultados todos os sistemas de consulta abaixo e juntados aos autos os respectivos comprovantes? a) SICAF; b) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União (www.portaldatransparencia.gov.br/ceis); c) Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça (www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php). d) Lista de Inidôneos, mantida pelo Tribunal de Contas da União - TCU (https://contas.tcu.gov.br/ords/f?p=INABILITADO:INIDONEOS);[4]	Sim	Certidão Sicaf (1049249); Certidão TCU Consolidada (1049254).
3. Consta dos autos consulta ao CADIN?[5]	Sim	1049258
4. Há comprovação de que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação?[6]	Sim	1049292
5. Havendo despesa, foram indicadas as dotações orçamentárias para o respectivo custeio, ou condicionamento da validade e eficácia da prorrogação à referida disponibilidade?[7]	Não se Aplica	Prorrogação do prazo de vigência.
5.1. Se for o caso, foi certificado que a despesa respeita o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal? (LC 101/2000)[8]	Não se Aplica	Prorrogação do prazo de vigência.
5.2. Houve autorização da despesa pela autoridade competente?	Não se Aplica	Autorização para o aditamento do Prazo de Vigência (1049043).
5.3. Tratando-se de atividade de custeio e havendo despesa nova em razão de prorrogação, renovação ou acréscimo, foi observado o Decreto nº 10.193/19?	Não se Aplica	
LISTA DE VERIFICAÇÃO 2 - NA MINUTA DO ADITAMENTO		
6. Houve conferência das remissões que são feitas no termo aditivo a outras cláusulas?	Sim	1049572
7. As eventuais normas citadas no termo aditivo ainda estão vigentes?	Sim	Lei n.º 8.666/1993 (Link de acesso)
8. Se for o caso, foi alertada a necessidade de reforço e/ou renovação da garantia contratual?	Sim	1049572
9. Foi certificado pela Administração que a qualificação da contratada está de acordo com seus últimos atos constitutivos e que o representante da empresa possui legitimação?	Sim	0774310 pp. 137 e 139
10. Tratando-se de alteração de cronograma físico-financeiro de serviço de engenharia,	Não se Aplica	

essa alteração foi contemplada no termo de aditamento? ^[9]	Não se aplica	
LISTA DE VERIFICAÇÃO 4 - VERIFICAÇÃO ESPECÍFICA PARA PRORROGAÇÕES DE CONTRATOS QUE NÃO SEJAM DE SERVIÇOS CONTINUADOS		
19. Considerando a data de assinatura do contrato e dos termos aditivos, bem como seus respectivos prazos de vigência, foi observada a ON-AGU 3/2009? ^[1]	Sim	1049292
20. Consta justificativa da prorrogação e demonstração do enquadramento da hipótese no §1º do art. 57 da Lei nº 8.666/93?	Não se Aplica	Se enquadra na hipótese do art. 57, §3º e art. 58, inciso I, da Lei 8.666/1993.
21. Foi certificada a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato (art. 57, §1º, da Lei nº 8.666/93)?	Sim	1047440
22. Tratando-se de atraso na execução de serviço de engenharia por culpa da contratada, foi observada a vedação de acréscimo nos valores dos serviços “administração local” e “operação e manutenção do canteiro”? ^[1]	Sim	1047440

Câmara Nacional de Modelos de Licitações e Contratos da Consultoria-Geral da União
Modelo de Lista de Verificação de Aditamentos – Leis 8.666/93 e 10.520/02
Atualização: Março/2022

^[1] Dispõe a ON-AGU 2/2009: “os instrumentos dos contratos, convênios e demais ajustes, bem como os respectivos aditivos, devem integrar um único processo administrativo, devidamente autuado em sequência cronológica, numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento.”

^[2] Lei nº 8666/93, art. 61, par. único

^[3] item 11, “b”, do Anexo IX da IN-SEGES 5/2017

^[4] Para a consulta de licitantes pessoa jurídica poderá haver a substituição das consultas das alíneas “b”, “c” e “d” acima pela Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do TCU (<https://certidoes-apf.apps.tcu.gov.br/>).

^[5] Lei 10.522, de 19.7.2002, art. 6º, inciso III; TCU, Acórdão 6.246/2010 - 2ª Câmara, de 26.10.2010

^[6] IN-SEGES 5/2017, Anexo IX, item 3, “f”

^[7] art. 7º, § 2º, III, da Lei 8.666/93

^[8] ON-AGU 52/2014: “As despesas ordinárias e rotineiras da administração, já previstas no orçamento e destinadas à manutenção das ações governamentais preexistentes, dispensam as exigências previstas nos incisos I e II do art. 16 da Lei Complementar 101, de 2000.”. Em idêntico sentido, a Conclusão DEPCONSU/PGF/AGU 1/2012 assim orientou: “As exigências do art. 16, incisos I e II, da LRF somente se aplicam às licitações e contratações capazes de gerar despesas fundadas em ações classificadas como projetos pela LOA. Os referidos dispositivos, portanto, não se aplicam às despesas classificadas como atividades (despesas rotineiras).” (Referência: Parecer 1/2012/GT359/DEPCONSU/PGF/AGU).

^[9] TCU, Acórdão 4465/2011-Segunda Câmara

^[10] Dispõe a ON-AGU 3/2009: “Na análise dos processos relativos à prorrogação de prazo, cumpre aos órgãos jurídicos verificar se não há extrapolação do atual prazo de vigência, bem como eventual ocorrência de solução de continuidade nos aditivos precedentes, hipóteses que configuram a extinção do ajuste, impedindo a sua prorrogação.”

^[11] IN-SEGES 5/2017, Anexo IX, item 3, “a”

^[12] É necessário que haja dispositivo no edital (contrato) autorizando a prorrogação conforme Orientação Normativa AGU nº 65/2020.

^[13] IN-SEGES 5/2017, Anexo IX, item 3, “b”

[14] IN-SEGES 5/2017, Anexo IX, item 3, “c”

[15] IN-SEGES 5/2017, Anexo IX, item 3, “d”, e item 4 e IN SEGES/ME nº 73/2020

[16] A Orientação Normativa em questão tem a seguinte redação: I) É facultativa a realização de pesquisa de preços para fins de prorrogação do prazo de vigência de contratos administrativos de prestação de serviços contínuos sem dedicação exclusiva de mão de obra nos casos em que haja manifestação técnica motivada no sentido de que o índice de reajuste adotado no instrumento convocatório acompanha a variação dos preços do objeto contratado. II) A pesquisa de preços para fins de prorrogação do prazo de vigência dos contratos administrativos de serviços contínuos sem dedicação exclusiva de mão de obra é obrigatória nos casos em que não for tecnicamente possível atestar que a variação dos preços do objeto contratado tende a acompanhar a variação do índice de reajuste estabelecido no edital.

[17] Acórdão 3302/2014-Plenário

[18] IN-SEGES 5/2017, Anexo IX, item 3, “e”

[19] item 1.2 do Anexo VII-F da IN-SEGES 5/2017

[20] IN SEGES 5/2017, art. 26, §1º, IV

[21] Dispõe a ON-AGU 3/2009: *“Na análise dos processos relativos à prorrogação de prazo, cumpre aos órgãos jurídicos verificar se não há extrapolação do atual prazo de vigência, bem como eventual ocorrência de solução de continuidade nos aditivos precedentes, hipóteses que configuram a extinção do ajuste, impedindo a sua prorrogação.”*

[22] TCU, Acórdão 178/2019-Plenário

[23] item 2.1 do Anexo X da IN-SEGES 5/2017 e item 2.4, “d”, do Anexo X da IN-SEGES 5/2017

[24] Segundo o entendimento vigente do TCU não cabe a compensação dos valores de acréscimos e decréscimos entre itens distintos da planilha (TCU, Acórdão 2554/2017-Plenário e ON-AGU 50/2014).

ON-AGU 50/2014: *“Os acréscimos e as supressões do objeto contratual devem ser sempre calculados sobre o valor inicial do contrato atualizado, aplicando-se a estas alterações os limites percentuais previstos no art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, sem qualquer compensação entre si.”* Por outro lado, já se admitiu a “compensação” entre supressões e acréscimos no caso de supressão seguida de posterior reestabelecimento total ou parcial dos valores, motivado por restrição orçamentária, conforme Acórdão TCU nº 66/2021-Plenário.

[25] item 2.2 do Anexo X da IN-SEGES 5/2017

[26] item 2.4, “a”, do Anexo X da IN-SEGES 5/2017

[27] item 2.4, “b”, do Anexo X da IN-SEGES 5/2017

[28] item 2.4, “c”, do Anexo X da IN-SEGES 5/2017

[29] item 2.4, “d”, do Anexo X da IN-SEGES 5/2017

[30] item 2.4, “e”, do Anexo X da IN-SEGES 5/2017

[31] art. 14, II do Decreto nº 10.024/19

[32] Decreto 7983/2013, art. 10

[33] Decreto 7983/2013, art. 14 e Acórdão 1302/2015-Plenário

[34] Parágrafo único do art. 14 do Decreto 7.983/2013

[35] TCU, Acórdão 625/2007-Plenário

[36] O reajuste deve observar o Decreto 1.054/ 1994

[37] ON-AGU 23/2009: *“O Edital ou o contrato de serviço continuado deverá indicar o critério de reajustamento de preços, sob a forma de reajuste em sentido estrito, admitida a adoção de índices gerais, específicos ou setoriais, ou por repactuação, para os contratos com dedicação exclusiva de mão de obra, pela demonstração analítica da variação dos componentes dos custos.”*

[38] arts. 40, XI, 55, III, da Lei 8.666/93 e art. 3º, § 1º, da Lei 10.192/01

[39] art. 40, XI e 55, III da Lei 8.666/93

[40] arts. 2º e 3º, Lei 10.192/01, art. 12º do Decreto 9.507/18 e arts. 54 e 55, da IN-SEGES 5/2017

[41] art. 56 da IN-SEGES 5/2017

[42] Entende-se como última repactuação a data em que iniciados seus efeitos financeiros, independentemente daquela em que celebrada ou apostilada, conforme ON-AGU 26/2009: *“No caso das repactuações subsequentes à primeira, o interregno de um ano deve ser contado da última repactuação correspondente à mesma parcela objeto da nova solicitação. Entende-se como última repactuação a data em que iniciados seus efeitos financeiros, independentemente daquela em que celebrada ou apostilada.”*

[43] art. 57 da IN-SEGES 5/2017

[44] art. 57 da IN-SEGES 5/2017

[45] Foi observada a vedação de repactuação em relação à majoração ou inclusão de item relativo à PLR (TCU, Acórdão 3336/2012-Plenário)

[46] art. 57 da IN-SEGES 5/2017

[47] pedidos baseados na majoração do custo do transporte devem estar acompanhados do instrumento normativo que determinou essa majoração.

[48] A exigência de registro do sindicato é constitucional: *“A legitimidade dos sindicatos para representação de determinada categoria depende do devido registro no Ministério do Trabalho em obediência ao princípio constitucional da unicidade sindical (CF, art. 8º, II)”* (RE 740434 AgR/MA, rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 19.2.2019) . *Não é necessário o depósito exigido pelo §1º do art. 614 da CLT, bastando que o instrumento esteja devidamente firmado por entes legítimos*. (TST - E-ED-RR-563420/1999; SBDI-1; RR - 102900-94.2009.5.15.0069; PARECER/CONJUR/MTE/Nº 376/2010)

[49] as normas coletivas têm validade no território abrangido pelos sindicatos que as firmaram (CLT, arts. 516 e 611; CF, art. 8º, II)

[50] em regra, cada categoria é representada por um único sindicato, de modo que, quando a empresa desenvolve diversas atividades interdependentes que convergem para um produto, operação ou objetivo final, a representação é feita pelo sindicato que representa a atividade preponderante. Por outro lado, quando não há preponderância, ou seja, quando as atividades são independentes, não há óbice a que cada uma delas seja representada por sindicato diverso. (CLT, art. 581, §§ 1º e 2º).

[51] art. 57, §7º da IN-SEGES 5/2017

[52] art. 57, §§ 3º e 6º da IN-SEGES 5/2017

[53] art. 57, §2º da IN-SEGES 5/2017

[54] Os aspectos desse dispositivo são:

I - os preços praticados no mercado ou em outros contratos da Administração;

II - as particularidades do contrato em vigência;

III - a nova planilha com variação dos custos apresentada;

IV - indicadores setoriais, tabelas de fabricantes, valores oficiais de referência, tarifas públicas ou outros equivalentes; e V - a disponibilidade orçamentária do órgão ou entidade contratante.



Documento assinado eletronicamente por **João Batista Alves Rocha, Servidor (a)**, em 18/04/2023, às 16:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufvjm.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1049628** e o código CRC **E6B43E92**.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI

CERTIFICAÇÃO PROCESSUAL

Art. 14 da Portaria PGF n.º 931/2018

IDENTIFICAÇÃO PROCESSUAL

Processo n.º 23086.000514/2022-81

Volume(s): XI

Há processo(s) apensado(s)? () Não (x) Sim

Caso sim, identifi-cá-lo(s):

Processo n.º 23086.011228/2022-41 (Processo de Fiscalização Técnica) - 23086.011496/2022-63 (Processo de Fiscalização Administrativa) - 23086.010070/2022-92 (Processo de Pagamento).

Interessado(s): Diretoria Administrativa do Campus Janaúba.

CARACTERIZAÇÃO LICITATÓRIA

() **Aquisição** Solicitação n.º: _____ (às fls. _____) (SEI _____)

(x) **Serviços** Solicitação n.º: _____ (às fls. _____) (Documento SEI! 0569390

MODALIDADE:

() Adesão SRP () Aditivo () Concorrência () Concurso () Consulta

() Convite() Leilão (X) Pregão () Pregão com SRP () RDC

() Tomada de Preços

CONTRATAÇÃO DIRETA

() Dispensa () Inexigibilidade

TIPO: critério de julgamento *maior desconto*, no regime de empreitada *por preço global*

(x) Menor Preço: (x) por item () por grupo () por item e grupo

() Melhor Técnica () Técnica e Preço

Descrição do objeto: Contratação de serviço comum de engenharia, para **adequação do espaço destinado a fossa séptica e construção do muro de arrimo para atender a demanda do Campus de Janaúba - UFVJM.**

Valor Estimado da contratação/aquisição: R\$ 111.918,43 (cento e onze mil novecentos e dezoito reais e quarenta e três centavos).

CERTIFICO:

- Que a Divisão de Acompanhamento de Contratos e Instrumentos Substitutos acessou o sítio eletrônico da Advocacia-Geral da União – AGU (Modelos de Licitações e Contratos) no endereço <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoescontratos/8666e10520/listas-de-verificacao>; e utilizou o modelo da AGU.
- Que a instrução processual foi devidamente cotejada com as listas de verificação (*checklists*) disponíveis no mesmo sítio acima apontado, justificando nos autos os documentos faltantes (*caso seja necessário*).

DECLARO que:

(X) **Não foram realizadas quaisquer alterações nas minutas.**

() Foram **incluídos** os trechos **negritados e sublinhados** na minuta de:

() *Edital* () *Contrato* () *Termo de Referência*

() *Outros:* _____

Pelos motivos a seguir expostos (especificar item incluído):

() Foram **suprimidos** os trechos indicados pela expressão **(SUPRESSÃO)** na minuta de:

() *Edital* () *Contrato* () *Termo de Referência*

() *Outros:* _____

Pelos motivos a seguir expostos (especificar item suprimido):

() *Edital* () *Contrato* () *Termo de Referência*

() *Outros:* _____

Pelos motivos a seguir expostos (especificar cláusula):

DECLARO, ao final, possuir competência para firmar a presente certificação.

Diamantina(MG), 18 de Abril de 2023.

JOÃO BATISTA ALVES ROCHA

Divisão de Acompanhamento de Contratos e Instrumentos Substitutos

CONSULTA JURÍDICA

[1]ENCAMINHO o processo abaixo para apreciação jurídica dessa Equipe de Trabalho Remoto de Licitações e Contratos - ETRLIC, de acordo com o art. 38, VI e parágrafo único da Lei nº 8.666/93 e Portaria PGF n.º 931/2018.

Nome: UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI - UFVJM

E-mail: contratos.controle@ufvjm.edu.br

Telefone: 38-3532-1262

NUP: 23086.000514/2022-81

N.º de volumes: XI

Assunto: Termo Aditivo n.º 001/2023 do Contrato Administrativo n.º 016/2022

Objeto: PRORROGAR o prazo da vigência do Contrato nº 016/2022, por 03 (três) meses, contemplando-se, nesta ocasião, o período de 10/05/2023 a 10/08/2023, nos termos dos arts. 57, § 1º, e 58, I, da Lei n. 8.666/1993.

Valor: R\$ 111.918,43 (cento e onze mil novecentos e dezoito reais e quarenta e três centavos).

Modalidade: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2022 - Critério de julgamento *menor preço por item*.

Complementação:

João Batista Alves Rocha

Divisão de Acompanhamento de Contratos e Instrumentos Substitutos/PROAD

Formulário explicativo para encaminhamento de Consulta Jurídica Específica

ENTE ASSESSORADO

Nome: Divisão de Acompanhamento de Contratos e Instrumentos Substitutos/Diretoria de Licitações e Contratos/Pró-reitoria de Administração (PROAD).	
E-mail: contratos.controle@ufvjm.edu.br; contratos@ufvjm.edu.br	Telefone: 38-3532-1262
NUP: 23086.000514/2022-81	
Nº de volumes: XI	
[2]Assunto: Solicitamos assessoria quanto à legalidade da celebração do Termo Aditivo n.º 001/2023 ao contrato administrativo n.º 016/2022 visando PRORROGAR o prazo da vigência do Contrato nº 016/2022, por 03 (três) meses, contemplando-se, nesta ocasião, o período de 10/05/2023 a 10/08/2023, nos termos dos arts. 57, § 1º, e 58, I, da Lei n. 8.666/1993. Relato dos fatos: O contrato administrativo n.º 016/2022 foi celebrado em 10/08/2022 com a empresa CORINGA CONSTRUÇÕES LTDA. e possui como objeto a “Contratação de serviço comum de engenharia, para <u>adequação do espaço destinado a fossa séptica e construção do muro de arrimo para atender a demanda do Campus de Janaúba -UFVJM</u>”. Foi entregue na Divisão de Acompanhamento de Contratos e Instrumentos Substitutos a documentação solicitando o aditamento do contrato administrativo.º 016/2022, para PRORROGAR o prazo da vigência do Contrato nº 016/2022, por 03 (três) meses, contemplando-se, nesta ocasião, o período de 10/05/2023 a 10/08/2023. A documentação relativa ao citado Termo Aditivo esta composta dos seguintes documentos: a) Solicitação de Aditivo Contrato 004/2022 – documento SEI! 1047440; b) Termo de Anuência 1 – documento SEI! 1047368; c) Mapa Análise Riscos - Serviços COMPRAS-JAN (1047448); d) Autorização da Proad - documento SEI! 1049043; e) Minuta do termo aditivo - documento SEI! 1049572; f) Regularidades Fiscais – documentos SEI! 1049249, 1049254, 1049258 e 1049284. g) Declaração de manutenção das condições de habilitação - 1049292. A competência dos atores do processo está de acordo com os documentos disponíveis no documento SEI! : a) Fiscal e gestor do contrato: Portaria PROAD Nº 156, DE 04 DE AGOSTO DE 2022 - documento SEI! 0804896; b) Responsável legal: Contrato social - documento SEI! 0774310 pp. 137 e 139. O contrato assinado e o extrato de publicação consta no documento SEI! 0804897 e 0812339. A manifestação da autoridade máxima quanto a autorização e aprovação será anexada em documento distinto. Quesitos da consulta: Solicito, considerando os fatos apresentados, parecer quanto aos seguintes pontos: a) Possibilidade de realização do Termo Aditivo nº 001/2023 ao contrato administrativo n.º 016/2022, considerando que a execução da obra objeto deste contrato já está em andamento; b) Quanto à regularidade da minuta do citado Termo Aditivo, em atendimento ao Parágrafo único, art. 38 da Lei 8666/1993.	
Objeto: PRORROGAR o prazo da vigência do Contrato nº 016/2022, por 03 (três) meses, contemplando-se, nesta ocasião, o período de 10/05/2023 a 10/08/2023, nos termos dos arts. 57, § 1º, e 58, I, da Lei n. 8.666/1993.	
Valor: R\$ 111.918,43 (cento e onze mil novecentos e dezoito reais e quarenta e três centavos).	Modalidade: Pregão Eletrônico com critério de julgamento menor preço por item.
Complementação:	

JOÃO BATISTA ALVES ROCHA

Divisão de Acompanhamento de Contratos e Instrumentos Substitutos/PROAD

[1] Os dados fornecidos serão de inteira responsabilidade do órgão assessorado e para uso exclusivo do setor de protocolo da ETRLIC.

[2]* Art. 10. Os autos administrativos deverão ser instruídos com **prévia manifestação do órgão consulente** e demais órgãos competentes para se pronunciar sobre o objeto da consulta, **além de outros documentos necessários à elucidação da questão jurídica suscitada**. (Portaria PGF n.º 526, de 26 de agosto

de 2013).



Documento assinado eletronicamente por **João Batista Alves Rocha**,
Servidor (a), em 18/04/2023, às 16:51, conforme horário oficial de Brasília,
com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://sei.ufvjm.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código
verificador **1049673** e o código CRC **AD90E2E9**.

Referência: Processo nº 23086.000514/2022-81

SEI nº 1049673



Ministério da Educação

Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri
Pró-Reitoria de Administração
Diretoria de Licitações e Contratos
Divisão de Acompanhamento de Contratos e Instrumentos Substitutos
Controle de Contratos

OFÍCIO Nº 278/2023/DACIS - CONTROLE/DACIS/DLC/PROAD

Diamantina, 18 de abril de 2023

À

REITORIA

Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri
Diamantina/MG

Assunto: Contrato administrativo n.º 016/2022 - Solicitação de aprovação de documentos e encaminhamento do processo à PGF.

Senhor Reitor,

Trata-se do Contrato de nº 016/2021 (23086.000514/2022-81), cujo objeto é a " adequação do espaço destinado a fossa séptica e construção do muro de arrimo para atender a demanda do Campus de Janaúba - UFVJM. ".

Caso esteja de acordo com a continuidade do processo, gentileza:

- a) Autorizar o prosseguimento do processo conforme descrito no documento SEI! 1049673;
- b) Aprovar a justificativa apresentada no documento SEI! 1047440;
- c) Encaminhar o processo à PGF.

Respeitosamente,

João Batista Alves Rocha
Divisão de Acompanhamento de Contratos e Instrumentos Substitutos/Diretoria de
Licitações e Contratos/PROAD

Ratifico a consulta solicitada pela Divisão de Contratos.

ALCINO DE OLIVEIRA COSTA NETO
Pró-Reitor de Administração PROAD/UFVJM



Documento assinado eletronicamente por **João Batista Alves Rocha, Servidor (a)**, em 18/04/2023, às 16:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Alcino De Oliveira Costa Neto, Pro-Reitor(a)**, em 18/04/2023, às 16:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufvjm.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1049737** e o código CRC **3FCFBEB2**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 23086.000514/2022-81

SEI nº 1049737

Rodovia MGT 367 - Km 583, nº 5000 - Bairro Alto da Jacuba, Diamantina/MG - CEP 39100-000

UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI



DESPACHO

Processo nº 23086.000514/2022-81

Interessado: Diretoria de Administração do Campus de Janaúba

À Procuradoria Geral Federal junto a UFVJM

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI, no uso de suas atribuições legais e regulamentares examinando os autos do Processo em epígrafe, resolve:

AUTORIZAR o prosseguimento do processo conforme descrito no documento SEI! 1049673;

APROVAR a justificativa apresentada no documento SEI! 1047440;

ENCAMINHAR o processo à PGF.

Diamantina, 19 de abril de 2023

JANIR ALVES SOARES

REITOR



Documento assinado eletronicamente por **Janir Alves Soares, Reitor**, em 20/04/2023, às 12:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufvjm.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1050046** e o código CRC **63904EE3**.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E
MUCURI (UFVJM)
RODOVIA MGT 367 KM 583, Nº 5000 - ALTO DA JACUBA - 39100-000 TEL: (038) 3532-1200

CERTIDÃO n. 00036/2023/PF/UFVJM/PGF/AGU

NUP: 23086.000514/2022-81

INTERESSADOS: UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI - UFVJM

ASSUNTOS: TERMO ADITIVO

À Sua Senhoria, O Senhor
Bráulio Gomes Mendes Diniz
Coordenador da ETRLIC

Assunto: Análise Termo Aditivo.

Por ordem do Procurador Federal-Chefe junto à UFVJM - Júlio César Francisco, apresentamos o processo epigrafado.

Cuida-se de pedido de análise de regularidade formal do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 016/2022 (id 1049572), firmado entre a UFVJM e a empresa Coringa Construções Ltda., que tem como objeto a "*adequação do espaço destinado a fossa séptica e construção do muro de arrimo para atender a demanda do Campus de Janaúba - UFVJM*".

O instrumento que visa a alteração contratual, no que tange à prorrogação da vigência (10/05/2023 a 10/08/2023), fundamenta-se nos termos dos arts. 57, § 1º, e 58, I, da Lei n. 8.666/1993.

Diante o pedido estipulado no Ofício nº 278/2023/DACIS - CONTROLE/DACIS/DLC/PROAD (id 1049737), remetemos o feito para análise da regularidade formal do instrumento citado (id 1049572).

Por meio do link a seguir Vossa Senhorias terão amplo e irrestrito acesso às peças dos autos:
https://sei.ufvjm.edu.br/sei/processo_acesso_externo_consulta.php?id_acesso_externo=24335&infra_hash=7cf02afd84f3474f073513fa992682cb.

Diamantina, 24 de abril de 2023.

Warlisson Warlei Silva Nogueira

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23086000514202281 e da chave de acesso 517efe7d



Documento assinado eletronicamente por WARLISSON WARLEI SILVA NOGUEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1152157379 e chave de acesso 517efe7d no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): WARLISSON WARLEI SILVA NOGUEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 24-04-2023 09:33. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EQUIPE DE TRABALHO REMOTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
PARECER n. 00393/2023/NLC/ETRLIC/PGF/AGU

NUP: 23086.000514/2022-81

INTERESSADOS: UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI - UFVJM

ASSUNTOS: ADITIVO. PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE ENGENHARIA. TERMO ADITIVO. PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

RELATÓRIO

1. Cuida-se da análise da regularidade jurídica do primeiro termo aditivo ao contrato de serviço de engenharia, mediante o regime de execução de empreitada integral por preço unitário, que tem por objeto prorrogação do prazo de vigência contratual, nos termos do art. 57, §1º, e art. 58, inc. I, passando o prazo final de vigência do contrato de 10/05/23 para 10/08/2023.
2. Os autos referentes ao processo administrativo foram instruídos, dentre outros, com os seguintes documentos, no que interessa à presente análise:
 - Edital e anexos (SEI 0728083);
 - Contrato, com vigência de nove meses a contar da data da sua assinatura, no valor total de R\$ 111.918,43 (SEI 0804897);
 - solicitação da prorrogação (SEI 1045043 e 1047315);
 - justificativa para a necessidade da prorrogação proposta e a referida hipótese legal (SEI 1047440);
 - ciência da contratada, por escrito, em relação aos prazos propostos no caso de prorrogação da vigência (SEI n. 1047368);
 - Certidões (SEI 1049249, 1049254, 1049258 e 1049284)
 - autorização da prorrogação (SEI 1050046);
 - minuta de termo aditivo (SEI 1049572);
 - certificação processual (SEI 1049673);
 - Lista de verificação (SEI 1049628) e
3. Por razões de economia processual, os documentos relevantes à presente apreciação serão mencionados no corpo do parecer.
4. É o relatório.

DO ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À ETR-LICITAÇÕES

5. Inicialmente, cumpre registrar o que dispõe o art. 14 da Portaria PGF nº 931/2018, acerca do encaminhamento de processos para a Equipe de Trabalho Remoto de Licitações e Contratos – ETR-LICITAÇÕES:

"Art. 14 São requisitos para o encaminhamento de processos administrativos contendo consultas sobre licitações e contratos da área meio à ETR-Licitações e Contratos:

I – a utilização de minutas padrão de termo de referência, edital de licitação, contrato e ata de registro de preços, conforme o caso, disponibilizados pela Procuradoria-Geral Federal, preferencialmente, ou pela Consultoria-Geral da União; e

II – a utilização das listas de verificação (checklists) da instrução processual disponibilizados pela Procuradoria-Geral Federal, preferencialmente, ou pela Consultoria-Geral da União.

§ 1º As inclusões, modificações e exclusões em minutas padrão deverão ser expressamente comunicadas e previamente submetidas à apreciação da ETR-Licitações e Contratos, em manifestação apartada que indique as disposições alteradas e explice suas justificativas.

§ 2º Para otimização dos trabalhos, a Coordenação da ETR-Licitações e Contratos poderá definir modelos de comunicação de inclusões, modificações, exclusões ou informações de observância obrigatória.

§ 3º No caso de crescimento excepcional da demanda de processos encaminhados à ETR-Licitações e Contratos, sem que haja ingresso de novos integrantes, o DEPCONSU poderá, ouvido o Responsável pela coordenação da equipe, entre outras medidas, permitir que os processos sejam analisados pela Equipe em prazo superior àquele estabelecido no plano de trabalho.

§ 4º A ETR-Licitações e Contratos não atuará em processos com pedido de análise em regime de urgência ou de prioridade, competindo à Procuradoria Federal junto à autarquia ou fundação pública federal, nesses casos, a realização das respectivas atividades de consultoria jurídica, nos termos da Portaria PGF nº 261, de 05 de maio de 2017."

6. Sendo assim, nas hipóteses em que não forem observados os requisitos acima, incluindo a informação constante do parágrafo primeiro, os processos serão devolvidos para adequação, sem prejuízo de que, desde logo, sejam feitas considerações a respeito da legalidade do procedimento e recomendações para regularização.

7. Ainda, destaca-se a necessidade de que seja verificada, pela chefia da unidade de execução da PGF (ou a quem lhe for delegada competência), se os processos encaminhados estão, de fato, instruídos com as minutas da AGU. Essa análise é importante para evitar a devolução dos autos e, por conseguinte, atraso na sua análise jurídica. Para tanto, sugere-se orientar o órgão competente para a responsabilização administrativa em caso de divergência de informação em relação ao uso das minutas.

8. Nessa senda, deve ser acostada do processo a Lista de Verificação de Aditamentos – Leis 8.666/93 e 10.520/02, Atualização: Março/2022, disponível em <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoescontratos/listas-de-verificacao>, com a indicação da localização nos autos dos documentos respectivos, a fim de complementar a instrução processual.

DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

9. Ressalte-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos estritamente jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações. Com relação a esses dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, conforme orientação constante da Boa Prática Consultiva – BPC nº 7, que assim dispõe:

“A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.” (Manual de Boas Práticas Consultivas aprovado pela Portaria Conjunta nº 01, de 2 de dezembro de 2016)

10. Ademais, nos termos do art. 2º, da Portaria PGF n. 931/2018, exclui-se da competência da ETR-LIC o exame de legislação específica afeta à atividade-fim do ente assessorado que porventura seja aplicável ao caso concreto.

11. Portanto, a análise quanto aos aspectos relativos à legislação aplicável à atividade-fim deve ser feita pelo órgão de assessoramento jurídico local, preferencialmente antes do encaminhamento dos autos à ETR-LIC ou no despacho de aprovação do presente parecer.

12. Feita a ressalva, passa-se à análise estritamente jurídica da presente consulta.

DA AUTORIZAÇÃO

13. No caso, consta autorização (SEI nº 1050046) para a alteração contratual.

14. Ressalte-se que a Administração deve se certificar da obediência às regras internas de competência para autorização da presente alteração.

DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL

15. A prorrogação do prazo de vigência do contrato encontra amparo na **cláusula segunda do contrato (SEI 0804897)** e no artigo 57, §1º, da Lei nº 8.666/1993, a seguir:

Art.57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§1o Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I-alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II-superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III-interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV-aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V-impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI-omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§2o Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

§3o É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

(...)

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

(...)

§ 5o Ocorrendo impedimento, paralisação ou sustação do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente por igual tempo.”

16. Ademais, eventual prorrogação demanda justificativa mais robusta e específica sobre a adequação do novo prazo escolhido. Nesse sentido, impõe o art. 16 da IN SEGES/MP 05/2017:

“Art. 16. Os serviços considerados não continuados ou contratados por escopo são aqueles que impõem aos contratados o dever de realizar a prestação de um serviço específico em um período predeterminado, podendo ser prorrogado, desde que justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do objeto , observadas as hipóteses previstas no § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.”

17. **No caso concreto, embora mencionado que a prorrogação encontra fundamento no art. 57, §1º da lei 8.666/93, há necessidade de a Administração promover o enquadramento em algum dos seus incisos I a VI, o que não ocorreu no caso concreto, devendo ser objeto de complemento pela Administração.**

DA VERIFICAÇÃO DE EVENTUAL ATRASO ATRIBUÍVEL AO CONTRATADO PARA FINS DE EFEITOS CIVIS E RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA.

18. Não é demais recomendar ao gestor verificar se há eventual atraso decorrente de culpa da contratada para fins de apuração de responsabilidade administrativa, a exemplo da possibilidade de aplicação de eventual penalidade de

multa, uma vez observado contraditório e a ampla defesa, nos termos do edital e anexos, bem como no tocante aos efeitos civis, a fim de evitar eventual enriquecimento sem justa causa, o que foi observado nos autos (SEI 1047440).

19. O atraso injustificado na execução de contratos públicos enseja o poder e o dever da Administração Pública adotar as medidas cabíveis para aplicar as multas contratuais e demais penalidades previstas em lei nos atrasos advindos de incapacidade ou mora da contratada (Acórdão 1218/2021, Plenário, Auditoria, Relator Ministro Augusto Nardes - Boletim de Jurisprudência nº 358).

20. Por sua vez, cabe ao setor técnico observar o Decreto n. 1.054/1994, que regula o reajuste de preços nos contratos da Administração Pública Federal, *in verbis*:

Art. 6º **Ocorrendo atraso atribuível ao contratado, antecipação ou prorrogação na realização dos fornecimentos ou na execução das obras ou serviços, o reajuste obedecerá as seguintes condições:**

I - no caso de atraso:

a) se os índices aumentarem, prevalecerão aqueles vigentes nas datas previstas para a realização do fornecimento ou execução da obra ou serviço;

b) se os índices diminuïrem, prevalecerão aqueles vigentes nas datas em que o fornecimento, obra ou serviço for realizado ou executado;

II - no caso de antecipação, prevalecerão os índices vigentes nas datas em que o fornecimento, obra ou serviço for efetivamente realizado ou executado;

III - no caso de prorrogação regular, caso em que o cronograma de execução física, quando for o caso, deverá ser reformulado e aprovado. prevalecerão os índices vigentes nas novas datas previstas para a realização do fornecimento ou para a execução da obra ou serviço.

1º A concessão do reajuste de acordo com o inciso I deste artigo, não eximirá o contratado das penalidades contratuais.

2º A posterior recuperação do atraso não ensejará a atualização dos índices no período em que ocorrer a mora.

3º A prorrogação de que trata o inciso III deste artigo, subordina-se às disposições dos §§ 1º e 2º do art. 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993

21. No mesmo sentido, tratando-se de atraso na execução de serviço de engenharia por culpa da contratada, é vedado o acréscimo nos valores dos serviços “administração local” e “operação e manutenção do canteiro” (TCU, Acórdão 178/2019-Plenário).

22. Digno de nota, o disposto no Manual de Auditoria de Obras Públicas, parte I, item 2.3.19, prorrogação de prazos do contrato, pág. 70, Brasília, agosto/2018 (disponível em https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/44975/5/Manual_de_Auditoria_de_Obras_Publicas.pdf), a seguir:

“Outro aspecto importante na prorrogação de prazos de execução da obra é o impacto nos custos indiretos da obra. Nesse aspecto merece nota o disposto no Acórdão nº 2.622/2013-TCU-Plenário sobre o critério para a medição do serviço de administração local:

9.3.2.2. estabelecer, nos editais de licitação, critério objetivo de medição para a administração local, estipulando pagamentos proporcionais à execução financeira da obra, abstendo-se de utilizar critério de pagamento para esse item como um valor mensal fixo, evitando -se, assim, desembolsos indevidos de administração local em virtude de atrasos ou de prorrogações injustificadas do prazo de execução contratual, com fundamento no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e no arts. 55, inciso III, e 92, da Lei n. 8.666/1993;”

DA PRORROGAÇÃO NO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO DIANTE DE ATRASO ATRIBUÍVEL AO CONTRATADO.

23. Nas Notas Explicativas referentes à cláusula primeira do Termo Aditivo-modelo para prorrogação contratual, atualização Abril/2021, da Câmara Nacional de Modelos de Licitação e Contratos Administrativos da Consultoria-Geral da União, consta a seguinte orientação:

"diante da proximidade do termo final dos prazos de execução ou de vigência, caso a Administração pretenda estendê-los, é necessário formalizar a adequação desses prazos, que, se cabível, deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada, por meio de termo aditivo aprovado pela assessoria jurídica e pela autoridade competente para celebrar o contrato, sem

24. Nessa senda, tem-se o Manual de Auditoria de Obras Públicas, Brasília, agosto/2018 (disponível em https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/44975/5/Manual_de_Auditoria_de_Obras_Publicas.pdf), a seguir:

2.3.20.2 Atrasos de responsabilidade da Empresa Contratada

Neste caso, a empresa descumpre o contrato alocando insumos em quantidade inferior à necessária, gerando produção inferior à programada, dentre outras causas. O fiscal do contrato deve estar alerta para estes fatos, checando constantemente o efetivo de pessoal, o provisionamento de insumos e a disponibilidade de equipamentos, comparando as quantidades planejadas versus as quantidades disponíveis em cada etapa da obra.

Pequenos atrasos podem ocorrer por questões tais como falta momentânea de insumos e equipamentos, acidentes, avarias em equipamentos, etc. O importante é que, ocorrido o atraso, haja uma imediata atuação da fiscalização junto à contratada para a correção do desvio. Estes pequenos atrasos, regra geral, podem ser compensados pela contratada, com remanejamentos dentro da obra e reforço dos serviços mais importantes e críticos para o atendimento do prazo previsto.

Entretanto, podem os atrasos chega a comprometer o atendimento do prazo contratado, levando fatalmente à prorrogação do contrato. Com isto, serão postergados os benefícios da obra ao público-alvo. Neste caso, os atrasos decorrentes da atuação deficiente da empresa contratada devem ser coibidos, com aplicações das sanções contratuais e, em casos extremos, à rescisão do contrato." (destaque)

25. No caso de atraso atribuível à contratada, a regra é a prorrogação do contrato, em atenção ao postulado da primazia do interesse público, da continuidade do serviço público e/ou da solução mais vantajosa para o erário público (art. 3º, caput da Lei n. 8.666/93), sendo a rescisão do contrato exceção reservada para casos extremos.

26. Nesse ponto, cabe ainda ao gestor atentar para o art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e os arts. 2º e 3º do Decreto n.º 9.830/2019., a seguir:

Decreto-Lei n. 4.657/1942

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) (Regulamento)

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Decreto n. 9.830/2019

CAPÍTULO II

DA DECISÃO

Motivação e decisão

Art. 2º A decisão será motivada com a contextualização dos fatos, quando cabível, e com a indicação dos fundamentos de mérito e jurídicos.

§ 1º A motivação da decisão conterá os seus fundamentos e apresentará a congruência entre as normas e os fatos que a embasaram, de forma argumentativa.

§ 2º A motivação indicará as normas, a interpretação jurídica, a jurisprudência ou a doutrina que a embasaram.

§ 3º A motivação poderá ser constituída por declaração de concordância com o Conteúdo de notas técnicas, pareceres, informações, decisões ou propostas que precederam a decisão.

Motivação e decisão baseadas em valores jurídicos abstratos

Art. 3º A decisão que se basear exclusivamente em valores jurídicos abstratos observará o disposto no art. 2º e as consequências práticas da decisão.

§ 1º Para fins do disposto neste Decreto, consideram-se valores jurídicos abstratos aqueles previstos em normas jurídicas com alto grau de indeterminação e abstração.

§ 2º Na indicação das consequências práticas da decisão, o decisor apresentará apenas aquelas consequências práticas que, no exercício diligente de sua atuação, consiga vislumbrar diante dos

fatos e fundamentos de mérito e jurídicos.

§ 3º A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta, inclusive consideradas as possíveis alternativas e observados os critérios de adequação, proporcionalidade e de razoabilidade.

27. No caso concreto, a prorrogação do prazo de vigência e do prazo de execução encontra-se justificada nos autos, e foi previamente autorizada pela autoridade administrativa (fls. SEI n. 1047440).

DA PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA CONTRATUAL

28. Quanto aos **requisitos do aditamento que tenha por objeto a prorrogação contratual**, deverão ser cumpridos os delineados abaixo:

- a) celebração do termo aditivo dentro do prazo de vigência da contratação (itens I e V da Conclusão DEPCONSU/PGF/AGU nº 58/2013) - cumprido (SEI n 1047440)
- b) justificativa da prorrogação e demonstração do enquadramento da hipótese no §1º do art. 57 da Lei nº 8.666/93 (item 5, anexo IX da IN SEGES n. 05/2017) - **não atendido**;
- c) certificação da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato (art. 57, §1º, da Lei nº 8.666/93) - cumprido (SEI n 1047440);
- d) autorização prévia da autoridade administrativa competente para celebrar o contrato (art. 57, §2º, da Lei nº 8.666/93 e item 5, anexo IX da IN SEGES n. 05/2017) - cumprido (SEI n 1050046);
- e) manutenção de todas as condições de habilitação e ausência de impedimentos à contratação (art. 55, XIII, da Lei nº 8.666/1993 e verificação de sistemas e sítios da internet - exibição do SICAF, Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal - CADIN e Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do TCU e item 11, anexo IX da IN SEGES n. 05/2017) - cumprido (SEI n 1049249, 1049254, 1049258);
- f) disponibilidade orçamentária e prévio empenho nos termos do art. 60 da Lei nº 4.320/1964 - não se aplica, pois se trata de prorrogação contratual sem ônus adicional para a Administração;
- g) emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) complementar, conforme exigência do art. 10, I, "a", da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do CONFEA - Administração atestou que não se aplica;
- h) ciência da contratada, por escrito, em relação aos prazos propostos no caso de prorrogação - cumprido (SEI n 1047368);
- i) análise prévia da consultoria jurídica do órgão (art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93 e item 5, anexo IX da IN SEGES n. 05/2017) - cumprido (SEI n 0711954);
- j) elaboração de minuta do termo aditivo (art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93 e item 5, anexo IX da IN SEGES n. 05/2017) - cumprido (SEI n 1049572);
- k) Renovação do valor da garantia - Há previsão na minuta do termo aditivo para renovação da garantia (SEI n. **1049572**);
- l) publicação na imprensa oficial do extrato do termo aditivo (art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93) ato futuro.
- m) tratando-se de alteração de cronograma físico-financeiro de serviço de engenharia, contemplar essa alteração no termo de aditamento (TCU, Acórdão 4465/2011-Segunda Câmara) - não atendido;
- n) em se tratando de serviços de engenharia, considerar os descontos contidos nos preços contratados e os efetivamente praticados pelo mercado em relação ao referencial de preços utilizado, a exemplo do Sicro ou do Sinapi (Acórdão 3302/2014-Plenário) - não atendido;
- o) tratando-se de atraso na execução de obra de engenharia por culpa da contratada, observar a vedação de acréscimo nos valores dos serviços "administração local" e "operação e manutenção do canteiro" (TCU, Acórdão 178/2019-Plenário) - não se aplica, pois não haverá majoração do valor contratual;

29. Para os requisitos considerados como adequadamente satisfeitos, foi indicada, ao lado das alíneas acima, uma observação de "cumprido" em negrito e com remissão à folha do processo administrativo que consta do sistema

Sapiens da AGU. Nos demais casos ou em situação de cumprimento parcial, deverá ser objeto de complemento do feito por parte da Administração.

MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO

30. A Administração Pública não pode celebrar contratos com entidades sancionadas com a proibição de contratar com o Poder Público, suspensas pela contratante, com impedimento em toda a Administração Pública Federal ou com declaração de inidoneidade (art. 12 da Lei nº 8.429/1992, art. 7º da Lei nº 10.520/2002 e art. 87, III e IV, da Lei nº 8.666/1993).

31. Para verificar o seu cumprimento, a Administração Pública deve fazer consultas para extratos de exibição do SICAF, Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal - CADIN e Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do TCU.

32. Atente-se que deve ser juntado ao processo consulta ao CADIN (art. 6º, inc. III, da Lei nº 10.522/2002), procedimento meramente informativo, de modo que a existência de pendências não impede a celebração de termo aditivo.

33. Neste ponto, destaca o teor da Conclusão DEPCONSUS/PGF/AGU Nº 49/2013:

CONCLUSÃO DEPCONSUS/PGF/AGU Nº 49/2013:

I. O ART. 87, III, DA LEI Nº 8.666/93 PROÍBE A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES DO ENTE RESPONSÁVEL PELA APLICAÇÃO DA SANÇÃO.

II. O ART. 7º DA LEI Nº 10.520/02 SOMENTE VEDA A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES EM TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL SE A PENALIDADE HOUVER SIDO APLICADA POR ENTE FEDERAL.

III. RESSALVADA A NECESSÁRIA EXTINÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO POR FORÇA DE RESCISÃO POR INADIMPLENTO OU DECLARAÇÃO DE NULIDADE, A APLICAÇÃO DAS PENALIDADES DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO ART. 87, III, DA LEI Nº 8.666/93 E DE IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR DO ART. 7º DA LEI Nº 10.520/02 NÃO PROVOCA A RESCISÃO UNILATERAL AUTOMÁTICA DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS EM CURSO.

IV. A APLICAÇÃO DA SANÇÃO DO ART. 87, III, DA LEI Nº 8.666/93 OU DO ART. 7º DA LEI Nº 10.520/02 NÃO VEDA A PRORROGAÇÃO DOS PRAZOS DE CONTRATAÇÃO AMPARADA EXCLUSIVAMENTE NAS HIPÓTESES DO §1º DO ART. 57 E DO §5º DO ART. 79 DA LEI Nº 8.666/93.

REFERÊNCIA: PARECER Nº 08/2013/CPLC/DEPCONSUS/PGF/AGU, APROVADO PELO PROCURADOR GERAL FEDERAL EM 23.09.2013.

34. No mesmo sentido, tem-se a **ON AGU Nº 49/14(*)**, a seguir:

"A APLICAÇÃO DAS SANÇÕES DE IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR NO ÂMBITO DA UNIÃO (ART. 7º DA LEI Nº 10.520, DE 2002) E DE DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE (ART. 87, INC. IV, DA LEI Nº 8.666, DE 1993) POSSUEM EFEITO EX NUNC, COMPETINDO À ADMINISTRAÇÃO, DIANTE DE CONTRATOS EXISTENTES, AVALIAR A IMEDIATA RESCISÃO NO CASO CONCRETO." REFERÊNCIA: Art. 55, inc. XIII, art. 78, inc. I, arts. 87 e 88, Lei nº 8.666, de 1993; art. 7º, Lei nº 10.520, de 2002; Lei nº 9.784, de 1999; REsp 1148351/MG, STJ-MS 13.101/DF; e MS-STJ nº 4.002-DF. LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS

() Editada pela Portaria AGU nº 124, de 25 de abril de 2014, publicada no DOU I 2/5/2014, p.2-3.*

35. A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3, DE 26 DE ABRIL DE 2018, dispõe:

Art. 34. São sanções passíveis de registro no Sicaf, além de outras que a lei possa prever:

(...)

III - suspensão temporária, conforme o inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993, e o inciso III do art. 83 da Lei nº 13.303, de 2016;

IV - declaração de inidoneidade, conforme o inciso IV do artigo 87 da Lei nº 8.666, de 1993; e

V - impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, conforme o art. 7º da Lei nº 10.520, de 2002.

§ 1º A aplicação da sanção prevista no inciso III do caput impossibilitará o fornecedor ou interessado de participar de licitações e formalizar contratos, no âmbito do órgão ou entidade responsável pela aplicação da sanção.

§ 2º A aplicação da sanção prevista no inciso IV do caput impossibilitará o fornecedor ou interessado de participar de licitações e formalizar contratos com todos os órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 3º A aplicação da sanção prevista no inciso V do caput impossibilitará o fornecedor ou interessado de participar de licitações e formalizar contratos no âmbito interno do ente federativo que aplicar a sanção:

I - da União, caso a sanção seja aplicada por órgão ou entidade da União;

II - do Estado ou do Distrito Federal, caso a sanção seja aplicada por órgão ou entidade do Estado ou do Distrito Federal; ou

III - do Município, caso a sanção seja aplicada por órgão ou entidade do Município.

36. Já os requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira prescindem de nova averiguação, na generalidade dos casos, pois *referem-se à comprovação da experiência acumulada anteriormente à contratação da empresa, para fins de demonstrar sua aptidão para a execução futura dos serviços licitados* (Parecer CJU/RJ nº 1750/2013LC). Após a execução do contrato, é a manifestação do fiscal que atestará esses aspectos.

37. Assim, dever ser demonstrado no processo a manutenção das condições de habilitação (arts . 29 e 55, XIII, da Lei nº 8.666/1993), o que restou atendido (SEI n 1049249, 1049254, 1049258). Atentar para a renovação da expedição das certidões vencidas por ocasião da assinatura do termo aditivo.

DA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

38. Quanto à indicação de recursos orçamentários, a mesma é desnecessária tendo em vista que o termo aditivo tem por objeto apenas a prorrogação de vigência.

DO TERMO ADITIVO

39. A minuta de termo aditivo (SEI nº 1049572) encontra-se parcialmente adequada sob o aspecto jurídico, estando apta a produzir efeitos legais para a prorrogação de vigência.

40. Deverá complementar a minuta do termo aditivo em sua cláusula primeira, no sentido de apontar qual dos incisos previstos no art. 57, §1º (I a VI) fundamenta a prorrogação:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

41. Ademais, deverá a Administração esclarecer a razão de não incluir na minuta do termo aditivo a postergação também do prazo de execução do serviço, eis que aparentemente é o que pretende fazer, haja vista que tem por objeto prosseguir serviço ainda não concluído.

42. Ressaltamos, por fim, que os dados que figuram no preâmbulo, como nome dos representantes legais, qualificações, endereços, documentos, dentre outros, devem ser verificados pela própria Administração a partir dos dados que constam dos autos e dos registros administrativos.

PUBLICAÇÃO E LEIS DE ACESSO À INFORMAÇÃO E DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

43. Registra-se ser necessária, à luz do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993, a publicação resumida do termo aditivo na imprensa oficial, por ser condição de eficácia do instrumento.

44. Além disso, de acordo com o art. 8º, § 2º, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 7º, § 3º, V, do Decreto nº 7.724/2012, deverá haver disponibilização dos seguintes documentos e informações no sítio oficial do ente na internet:

- a) cópia integral do edital com seus anexos;
- b) resultado da licitação e a ata de registro de preços;
- c) contratos firmados e notas de empenho emitidas.

45. Neste sentido, o TCU decidiu, no Acórdão nº 1855/2018-Plenário que "Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal devem promover a publicação do inteiro teor de todos os seus contratos administrativos, inclusive anexos e aditivos, em seus sítios oficiais na Internet, em atendimento ao art. 8º, § 1º, inciso IV, da Lei 12.527/2011 (LAI), preferencialmente em formato aberto (art. 8º, § 3º, inciso III, da mesma lei) e que permitida a pesquisa de texto".

46. Por isto, também se recomenda a publicação do inteiro teor de todos os seus contratos administrativos, inclusive anexos e aditivos, no site oficial do ente público na internet.

47. Impende alertar para que nas minutas dos contratos e dos aditivos correlatos não constem os números de documentos pessoais das pessoas naturais que irão assiná-los, vez que o art. 61, da Lei nº 8.666, de 1993 exige apenas o nome dos representantes das partes, sendo recomendada a identificação dos representantes da contratada apenas pelo nome e a dos representantes da contratante somente pela matrícula funcional, a qual, nas publicações, deve ser anonimizada, para o devido atendimento das diretrizes do art. 31, da Lei nº 12.527/2011 e da [Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018](#) - [PARECER n. 00004/2022/CNMLC/CGU/AGU](#) e [PARECER n. 00001/2022/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU](#).

CONCLUSÃO

48. Considerando todo o acima exposto e, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, o parecer **APROVA COM RESSALVAS** a minuta de termo aditivo (art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93), **desde que** cumprido o disposto nos **itens 17, 28 e 29, 37, 40 e 41**.

49. As orientações emanadas dos Pareceres Jurídicos, ainda que apenas opinativos, devem ser seguidas ou, caso contrário, justificadas no corpo do processo.

50. Não há, ademais, determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas pela ETR-Licitações. Eis o teor do BPC nº 05: "Ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas".

51. É o parecer, elaborado por meio do Sistema AGU de Inteligência Jurídica (Sapiens), assinado digitalmente.

À consideração da chefia da entidade consulente.

Bráulio Gomes Mendes Diniz
Procurador Federal

Danilo Eduardo Vieira de Oliveira
Procurador Federal

Douglas Alexandre Goergen
Procurador Federal

George Macedo Pereira
Procurador Federal

Gerson Leite Ribeiro Filho

José Reginaldo Pereira Gomes Filho

Procurador Federal

Procurador Federal

José Welton Medeiros Ferreira
Procurador Federal

Juliana Fernandes Chacpe
Procuradora Federal

Karina Bacciotti Carvalho Bittencourt
Procuradora Federal

Marcela Sales Meinerz
Procuradora Federal

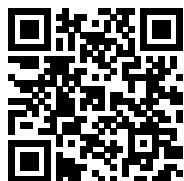
Marina Define Ottavi
Procuradora Federal

Maristela Silva Menezes Plessim
Procuradora Federal

Sandra Carneiro Valença Santos
Procuradora Federal

Brasília, 02 de maio de 2023.

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23086000514202281 e da chave de acesso 517efe7d



Documento assinado eletronicamente por JOSÉ WELTON MEDEIROS FERREIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1158063470 e chave de acesso 517efe7d no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOSÉ WELTON MEDEIROS FERREIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 02-05-2023 16:23. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E
MUCURI
RODOVIA MGT 367 KM 583, Nº5000 - ALTO DA JACUBA - 39100-000 TEL: (038) 3532-1200

DESPACHO n. 00040/2023/PF/UFVJM/PFUFVJM/PGE/AGU

NUP: 23086.000514/2022-81

INTERESSADOS: UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI - UFVJM

ASSUNTOS: PREGÃO ELETRÔNICO

Trata-se do parecer jurídico (**00393/2023**) que nos termos do artigo 38, Parágrafo Único da Lei nº 8.666/93 aprovou a legalidade, COM RESSALVAS, do primeiro termo aditivo ao contrato de serviço de engenharia, mediante o regime de execução de empreitada integral por preço unitário, que tem por objeto prorrogação do prazo de vigência contratual, nos termos do art. 57, §1º, e art. 58, inc. I, passando o prazo final de vigência do contrato de 10/05/23 para 10/08/2023.

Pelas razões de fato e de direito apresentadas as quais adoto como parte integrante desta decisão, aprovo o Parecer Jurídico **00393/20231**/NLC/ETRLIC/PGE/AGU. Caberá ao órgão assessorado **analisar as observações e ressalvas contidas no referido documento e providenciar o cumprimento das suas recomendações e condicionantes.**

Ressalvo as recomendações do referido Parecer, principalmente nos itens **itens 17, 28 e 29, 37, 40 e 41**, o que foi alertado pela Dr. José Welton Medeiros Ferreira, integrante da ETRLIC responsável pela elaboração e assinatura do referido parecer jurídico.

Cientifique-se os interessados do inteiro teor deste despacho, adotando-se as providências de praxe no SAPIENS e na tramitação deste processo ao órgão assessorado, com as homenagens de estilo.

Diamantina, 03 de maio de 2023.

(ASSINADO ELETRONICAMENTE)
JÚLIO CÉSAR FRANCISCO
PROCURADOR FEDERAL
CHEFE DA PFE JUNTO À UFVJM

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23086000514202281 e da chave de acesso 517efe7d



Documento assinado eletronicamente por JULIO CESAR FRANCISCO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1160401170 e chave de acesso 517efe7d no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JULIO CESAR FRANCISCO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 03-05-2023 07:49. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EQUIPE DE TRABALHO REMOTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
PARECER n. 00393/2023/NLC/ETRLIC/PGF/AGU

NUP: 23086.000514/2022-81

INTERESSADOS: UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI - UFVJM

ASSUNTOS: ADITIVO. PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE ENGENHARIA. TERMO ADITIVO. PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

RELATÓRIO

1. Cuida-se da análise da regularidade jurídica do primeiro termo aditivo ao contrato de serviço de engenharia, mediante o regime de execução de empreitada integral por preço unitário, que tem por objeto prorrogação do prazo de vigência contratual, nos termos do art. 57, §1º, e art. 58, inc. I, passando o prazo final de vigência do contrato de 10/05/23 para 10/08/2023.
2. Os autos referentes ao processo administrativo foram instruídos, dentre outros, com os seguintes documentos, no que interessa à presente análise:
 - Edital e anexos (SEI 0728083);
 - Contrato, com vigência de nove meses a contar da data da sua assinatura, no valor total de R\$ 111.918,43 (SEI 0804897);
 - solicitação da prorrogação (SEI 1045043 e 1047315);
 - justificativa para a necessidade da prorrogação proposta e a referida hipótese legal (SEI 1047440);
 - ciência da contratada, por escrito, em relação aos prazos propostos no caso de prorrogação da vigência (SEI n. 1047368);
 - Certidões (SEI 1049249, 1049254, 1049258 e 1049284)
 - autorização da prorrogação (SEI 1050046);
 - minuta de termo aditivo (SEI 1049572);
 - certificação processual (SEI 1049673);
 - Lista de verificação (SEI 1049628) e
3. Por razões de economia processual, os documentos relevantes à presente apreciação serão mencionados no corpo do parecer.
4. É o relatório.

DO ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À ETR-LICITAÇÕES

5. Inicialmente, cumpre registrar o que dispõe o art. 14 da Portaria PGF nº 931/2018, acerca do encaminhamento de processos para a Equipe de Trabalho Remoto de Licitações e Contratos – ETR-LICITAÇÕES:

"Art. 14 São requisitos para o encaminhamento de processos administrativos contendo consultas sobre licitações e contratos da área meio à ETR-Licitações e Contratos:

I – a utilização de minutas padrão de termo de referência, edital de licitação, contrato e ata de registro de preços, conforme o caso, disponibilizados pela Procuradoria-Geral Federal, preferencialmente, ou pela Consultoria-Geral da União; e

II – a utilização das listas de verificação (checklists) da instrução processual disponibilizados pela Procuradoria-Geral Federal, preferencialmente, ou pela Consultoria-Geral da União.

§ 1º As inclusões, modificações e exclusões em minutas padrão deverão ser expressamente comunicadas e previamente submetidas à apreciação da ETR-Licitações e Contratos, em manifestação apartada que indique as disposições alteradas e explice suas justificativas.

§ 2º Para otimização dos trabalhos, a Coordenação da ETR-Licitações e Contratos poderá definir modelos de comunicação de inclusões, modificações, exclusões ou informações de observância obrigatória.

§ 3º No caso de crescimento excepcional da demanda de processos encaminhados à ETR-Licitações e Contratos, sem que haja ingresso de novos integrantes, o DEPCONSU poderá, ouvido o Responsável pela coordenação da equipe, entre outras medidas, permitir que os processos sejam analisados pela Equipe em prazo superior àquele estabelecido no plano de trabalho.

§ 4º A ETR-Licitações e Contratos não atuará em processos com pedido de análise em regime de urgência ou de prioridade, competindo à Procuradoria Federal junto à autarquia ou fundação pública federal, nesses casos, a realização das respectivas atividades de consultoria jurídica, nos termos da Portaria PGF nº 261, de 05 de maio de 2017."

6. Sendo assim, nas hipóteses em que não forem observados os requisitos acima, incluindo a informação constante do parágrafo primeiro, os processos serão devolvidos para adequação, sem prejuízo de que, desde logo, sejam feitas considerações a respeito da legalidade do procedimento e recomendações para regularização.

7. Ainda, destaca-se a necessidade de que seja verificada, pela chefia da unidade de execução da PGF (ou a quem lhe for delegada competência), se os processos encaminhados estão, de fato, instruídos com as minutas da AGU. Essa análise é importante para evitar a devolução dos autos e, por conseguinte, atraso na sua análise jurídica. Para tanto, sugere-se orientar o órgão competente para a responsabilização administrativa em caso de divergência de informação em relação ao uso das minutas.

8. Nessa senda, deve ser acostada do processo a Lista de Verificação de Aditamentos – Leis 8.666/93 e 10.520/02, Atualização: Março/2022, disponível em <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoescontratos/listas-de-verificacao>, com a indicação da localização nos autos dos documentos respectivos, a fim de complementar a instrução processual.

DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

9. Ressalte-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos estritamente jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações. Com relação a esses dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, conforme orientação constante da Boa Prática Consultiva – BPC nº 7, que assim dispõe:

"A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento." (Manual de Boas Práticas Consultivas aprovado pela Portaria Conjunta nº 01, de 2 de dezembro de 2016)

10. Ademais, nos termos do art. 2º, da Portaria PGF n. 931/2018, exclui-se da competência da ETR-LIC o exame de legislação específica afeta à atividade-fim do ente assessorado que porventura seja aplicável ao caso concreto.

11. Portanto, a análise quanto aos aspectos relativos à legislação aplicável à atividade-fim deve ser feita pelo órgão de assessoramento jurídico local, preferencialmente antes do encaminhamento dos autos à ETR-LIC ou no despacho de aprovação do presente parecer.

12. Feita a ressalva, passa-se à análise estritamente jurídica da presente consulta.

DA AUTORIZAÇÃO

13. No caso, consta autorização (SEI nº 1050046) para a alteração contratual.

14. Ressalte-se que a Administração deve se certificar da obediência às regras internas de competência para autorização da presente alteração.

DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL

15. A prorrogação do prazo de vigência do contrato encontra amparo na **cláusula segunda do contrato (SEI 0804897)** e no artigo 57, §1º, da Lei nº 8.666/1993, a seguir:

Art.57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§1o Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I-alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II-superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III-interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV-aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V-impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI-omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§2o Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

§3o É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

(...)

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

(...)

§ 5o Ocorrendo impedimento, paralisação ou sustação do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente por igual tempo.”

16. Ademais, eventual prorrogação demanda justificativa mais robusta e específica sobre a adequação do novo prazo escolhido. Nesse sentido, impõe o art. 16 da IN SEGES/MP 05/2017:

“Art. 16. Os serviços considerados não continuados ou contratados por escopo são aqueles que impõem aos contratados o dever de realizar a prestação de um serviço específico em um período predeterminado, podendo ser prorrogado, desde que justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do objeto, observadas as hipóteses previstas no § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.”

17. **No caso concreto, embora mencionado que a prorrogação encontra fundamento no art. 57, §1º da lei 8.666/93, há necessidade de a Administração promover o enquadramento em algum dos seus incisos I a VI, o que não ocorreu no caso concreto, devendo ser objeto de complemento pela Administração.**

DA VERIFICAÇÃO DE EVENTUAL ATRASO ATRIBUÍVEL AO CONTRATADO PARA FINS DE EFEITOS CIVIS E RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA.

18. Não é demais recomendar ao gestor verificar se há eventual atraso decorrente de culpa da contratada para fins de apuração de responsabilidade administrativa, a exemplo da possibilidade de aplicação de eventual penalidade de

multa, uma vez observado contraditório e a ampla defesa, nos termos do edital e anexos, bem como no tocante aos efeitos civis, a fim de evitar eventual enriquecimento sem justa causa, o que foi observado nos autos (SEI 1047440).

19. O atraso injustificado na execução de contratos públicos enseja o poder e o dever da Administração Pública adotar as medidas cabíveis para aplicar as multas contratuais e demais penalidades previstas em lei nos atrasos advindos de incapacidade ou mora da contratada (Acórdão 1218/2021, Plenário, Auditoria, Relator Ministro Augusto Nardes - Boletim de Jurisprudência nº 358).

20. Por sua vez, cabe ao setor técnico observar o Decreto n. 1.054/1994, que regula o reajuste de preços nos contratos da Administração Pública Federal, *in verbis*:

*Art. 6º **Ocorrendo atraso atribuível ao contratado, antecipação ou prorrogação na realização dos fornecimentos ou na execução das obras ou serviços, o reajuste obedecerá as seguintes condições:***

I - no caso de atraso:

a) se os índices aumentarem, prevalecerão aqueles vigentes nas datas previstas para a realização do fornecimento ou execução da obra ou serviço;

b) se os índices diminuïrem, prevalecerão aqueles vigentes nas datas em que o fornecimento, obra ou serviço for realizado ou executado;

II - no caso de antecipação, prevalecerão os índices vigentes nas datas em que o fornecimento, obra ou serviço for efetivamente realizado ou executado;

*III - **no caso de prorrogação regular, caso em que o cronograma de execução física, quando for o caso, deverá ser reformulado e aprovado. prevalecerão os índices vigentes nas novas datas previstas para a realização do fornecimento ou para a execução da obra ou serviço.***

1º A concessão do reajuste de acordo com o inciso I deste artigo, não eximirá o contratado das penalidades contratuais.

2º A posterior recuperação do atraso não ensejará a atualização dos índices no período em que ocorrer a mora.

3º A prorrogação de que trata o inciso III deste artigo, subordina-se às disposições dos §§ 1º e 2º do art. 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993

21. No mesmo sentido, tratando-se de atraso na execução de serviço de engenharia por culpa da contratada, é vedado o acréscimo nos valores dos serviços “administração local” e “operação e manutenção do canteiro” (TCU, Acórdão 178/2019-Plenário).

22. Digno de nota, o disposto no Manual de Auditoria de Obras Públicas, parte I, item 2.3.19, prorrogação de prazos do contrato, pág. 70, Brasília, agosto/2018 (disponível em https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/44975/5/Manual_de_Auditoria_de_Obras_Publicas.pdf), a seguir:

“Outro aspecto importante na prorrogação de prazos de execução da obra é o impacto nos custos indiretos da obra. Nesse aspecto merece nota o disposto no Acórdão nº 2.622/2013-TCU-Plenário sobre o critério para a medição do serviço de administração local:

*9.3.2.2. **estabelecer, nos editais de licitação, critério objetivo de medição para a administração local, estipulando pagamentos proporcionais à execução financeira da obra, abstendo-se de utilizar critério de pagamento para esse item como um valor mensal fixo, evitando -se, assim, desembolsos indevidos de administração local em virtude de atrasos ou de prorrogações injustificadas do prazo de execução contratual, com fundamento no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e no arts. 55, inciso III, e 92, da Lei n. 8.666/1993;**”*

DA PRORROGAÇÃO NO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO DIANTE DE ATRASO ATRIBUÍVEL AO CONTRATADO.

23. Nas Notas Explicativas referentes à cláusula primeira do Termo Aditivo-modelo para prorrogação contratual, atualização Abril/2021, da Câmara Nacional de Modelos de Licitação e Contratos Administrativos da Consultoria-Geral da União, consta a seguinte orientação:

“diante da proximidade do termo final dos prazos de execução ou de vigência, caso a Administração pretenda estendê-los, é necessário formalizar a adequação desses prazos, que, se cabível, deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada, por meio de termo aditivo aprovado pela assessoria jurídica e pela autoridade competente para celebrar o contrato, sem

24. Nessa senda, tem-se o Manual de Auditoria de Obras Públicas, Brasília, agosto/2018 (disponível em https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/44975/5/Manual_de_Auditoria_de_Obras_Publicas.pdf), a seguir:

2.3.20.2 Atrasos de responsabilidade da Empresa Contratada

Neste caso, a empresa descumpre o contrato alocando insumos em quantidade inferior à necessária, gerando produção inferior à programada, dentre outras causas. O fiscal do contrato deve estar alerta para estes fatos, checando constantemente o efetivo de pessoal, o provisionamento de insumos e a disponibilidade de equipamentos, comparando as quantidades planejadas versus as quantidades disponíveis em cada etapa da obra.

Pequenos atrasos podem ocorrer por questões tais como falta momentânea de insumos e equipamentos, acidentes, avarias em equipamentos, etc. O importante é que, ocorrido o atraso, haja uma imediata atuação da fiscalização junto à contratada para a correção do desvio. Estes pequenos atrasos, regra geral, podem ser compensados pela contratada, com remanejamentos dentro da obra e reforço dos serviços mais importantes e críticos para o atendimento do prazo previsto.

Entretanto, podem os atrasos chega a comprometer o atendimento do prazo contratado, levando fatalmente à prorrogação do contrato. Com isto, serão postergados os benefícios da obra ao público-alvo. Neste caso, os atrasos decorrentes da atuação deficiente da empresa contratada devem ser coibidos, com aplicações das sanções contratuais e, em casos extremos, à rescisão do contrato." (destaque)

25. No caso de atraso atribuível à contratada, a regra é a prorrogação do contrato, em atenção ao postulado da primazia do interesse público, da continuidade do serviço público e/ou da solução mais vantajosa para o erário público (art. 3º, caput da Lei n. 8.666/93), sendo a rescisão do contrato exceção reservada para casos extremos.

26. Nesse ponto, cabe ainda ao gestor atentar para o art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e os arts. 2º e 3º do Decreto n.º 9.830/2019., a seguir:

Decreto-Lei n. 4.657/1942

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) (Regulamento)

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Decreto n. 9.830/2019

CAPÍTULO II

DA DECISÃO

Motivação e decisão

Art. 2º A decisão será motivada com a contextualização dos fatos, quando cabível, e com a indicação dos fundamentos de mérito e jurídicos.

§ 1º A motivação da decisão conterá os seus fundamentos e apresentará a congruência entre as normas e os fatos que a embasaram, de forma argumentativa.

§ 2º A motivação indicará as normas, a interpretação jurídica, a jurisprudência ou a doutrina que a embasaram.

§ 3º A motivação poderá ser constituída por declaração de concordância com o Conteúdo de notas técnicas, pareceres, informações, decisões ou propostas que precederam a decisão.

Motivação e decisão baseadas em valores jurídicos abstratos

Art. 3º A decisão que se basear exclusivamente em valores jurídicos abstratos observará o disposto no art. 2º e as consequências práticas da decisão.

§ 1º Para fins do disposto neste Decreto, consideram-se valores jurídicos abstratos aqueles previstos em normas jurídicas com alto grau de indeterminação e abstração.

§ 2º Na indicação das consequências práticas da decisão, o decisor apresentará apenas aquelas consequências práticas que, no exercício diligente de sua atuação, consiga vislumbrar diante dos

fatos e fundamentos de mérito e jurídicos.

§ 3º A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta, inclusive consideradas as possíveis alternativas e observados os critérios de adequação, proporcionalidade e de razoabilidade.

27. No caso concreto, a prorrogação do prazo de vigência e do prazo de execução encontra-se justificada nos autos, e foi previamente autorizada pela autoridade administrativa (fls. SEI n. 1047440).

DA PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA CONTRATUAL

28. Quanto aos **requisitos do aditamento que tenha por objeto a prorrogação contratual**, deverão ser cumpridos os delineados abaixo:

- a) celebração do termo aditivo dentro do prazo de vigência da contratação (itens I e V da Conclusão DEPCONSU/PGF/AGU nº 58/2013) - cumprido (SEI n 1047440)
- b) justificativa da prorrogação e demonstração do enquadramento da hipótese no §1º do art. 57 da Lei nº 8.666/93 (item 5, anexo IX da IN SEGES n. 05/2017) - **não atendido**;
- c) certificação da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato (art. 57, §1º, da Lei nº 8.666/93) - cumprido (SEI n 1047440);
- d) autorização prévia da autoridade administrativa competente para celebrar o contrato (art. 57, §2º, da Lei nº 8.666/93 e item 5, anexo IX da IN SEGES n. 05/2017) - cumprido (SEI n 1050046);
- e) manutenção de todas as condições de habilitação e ausência de impedimentos à contratação (art. 55, XIII, da Lei nº 8.666/1993 e verificação de sistemas e sítios da internet - exibição do SICAF, Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal - CADIN e Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do TCU e item 11, anexo IX da IN SEGES n. 05/2017) - cumprido (SEI n 1049249, 1049254, 1049258);
- f) disponibilidade orçamentária e prévio empenho nos termos do art. 60 da Lei nº 4.320/1964 - não se aplica, pois se trata de prorrogação contratual sem ônus adicional para a Administração;
- g) emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) complementar, conforme exigência do art. 10, I, “a”, da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do CONFEA - Administração atestou que não se aplica;
- h) ciência da contratada, por escrito, em relação aos prazos propostos no caso de prorrogação - cumprido (SEI n 1047368);
- i) análise prévia da consultoria jurídica do órgão (art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93 e item 5, anexo IX da IN SEGES n. 05/2017) - cumprido (SEI n 0711954);
- j) elaboração de minuta do termo aditivo (art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93 e item 5, anexo IX da IN SEGES n. 05/2017) - cumprido (SEI n 1049572);
- k) Renovação do valor da garantia - Há previsão na minuta do termo aditivo para renovação da garantia (SEI n. **1049572**);
- l) publicação na imprensa oficial do extrato do termo aditivo (art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93) ato futuro.
- m) tratando-se de alteração de cronograma físico-financeiro de serviço de engenharia, contemplar essa alteração no termo de aditamento (TCU, Acórdão 4465/2011-Segunda Câmara) - não atendido;
- n) em se tratando de serviços de engenharia, considerar os descontos contidos nos preços contratados e os efetivamente praticados pelo mercado em relação ao referencial de preços utilizado, a exemplo do Sicro ou do Sinapi (Acórdão 3302/2014-Plenário) - não atendido;
- o) tratando-se de atraso na execução de obra de engenharia por culpa da contratada, observar a vedação de acréscimo nos valores dos serviços “administração local” e “operação e manutenção do canteiro” (TCU, Acórdão 178/2019-Plenário) - não se aplica, pois não haverá majoração do valor contratual;

29. Para os requisitos considerados como adequadamente satisfeitos, foi indicada, ao lado das alíneas acima, uma observação de "cumprido" em negrito e com remissão à folha do processo administrativo que consta do sistema

Sapiens da AGU. Nos demais casos ou em situação de cumprimento parcial, deverá ser objeto de complemento do feito por parte da Administração.

MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO

30. A Administração Pública não pode celebrar contratos com entidades sancionadas com a proibição de contratar com o Poder Público, suspensas pela contratante, com impedimento em toda a Administração Pública Federal ou com declaração de inidoneidade (art. 12 da Lei nº 8.429/1992, art. 7º da Lei nº 10.520/2002 e art. 87, III e IV, da Lei nº 8.666/1993).

31. Para verificar o seu cumprimento, a Administração Pública deve fazer consultas para extratos de exibição do SICAF, Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal - CADIN e Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do TCU.

32. Atente-se que deve ser juntado ao processo consulta ao CADIN (art. 6º, inc. III, da Lei nº 10.522/2002), procedimento meramente informativo, de modo que a existência de pendências não impede a celebração de termo aditivo.

33. Neste ponto, destaca o teor da Conclusão DEPCONSUS/PGF/AGU Nº 49/2013:

CONCLUSÃO DEPCONSUS/PGF/AGU Nº 49/2013:

I. O ART. 87, III, DA LEI Nº 8.666/93 PROÍBE A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES DO ENTE RESPONSÁVEL PELA APLICAÇÃO DA SANÇÃO.

II. O ART. 7º DA LEI Nº 10.520/02 SOMENTE VEDA A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES EM TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL SE A PENALIDADE HOUVER SIDO APLICADA POR ENTE FEDERAL.

III. RESSALVADA A NECESSÁRIA EXTINÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO POR FORÇA DE RESCISÃO POR INADIMPLENTO OU DECLARAÇÃO DE NULIDADE, A APLICAÇÃO DAS PENALIDADES DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO ART. 87, III, DA LEI Nº 8.666/93 E DE IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR DO ART. 7º DA LEI Nº 10.520/02 NÃO PROVOCA A RESCISÃO UNILATERAL AUTOMÁTICA DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS EM CURSO.

IV. A APLICAÇÃO DA SANÇÃO DO ART. 87, III, DA LEI Nº 8.666/93 OU DO ART. 7º DA LEI Nº 10.520/02 NÃO VEDA A PRORROGAÇÃO DOS PRAZOS DE CONTRATAÇÃO AMPARADA EXCLUSIVAMENTE NAS HIPÓTESES DO §1º DO ART. 57 E DO §5º DO ART. 79 DA LEI Nº 8.666/93.

REFERÊNCIA: PARECER Nº 08/2013/CPLC/DEPCONSUS/PGF/AGU, APROVADO PELO PROCURADOR GERAL FEDERAL EM 23.09.2013.

34. No mesmo sentido, tem-se a **ON AGU Nº 49/14(*)**, a seguir:

"A APLICAÇÃO DAS SANÇÕES DE IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR NO ÂMBITO DA UNIÃO (ART. 7º DA LEI Nº 10.520, DE 2002) E DE DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE (ART. 87, INC. IV, DA LEI Nº 8.666, DE 1993) POSSUEM EFEITO EX NUNC, COMPETINDO À ADMINISTRAÇÃO, DIANTE DE CONTRATOS EXISTENTES, AVALIAR A IMEDIATA RESCISÃO NO CASO CONCRETO." REFERÊNCIA: Art. 55, inc. XIII, art. 78, inc. I, arts. 87 e 88, Lei nº 8.666, de 1993; art. 7º, Lei nº 10.520, de 2002; Lei nº 9.784, de 1999; REsp 1148351/MG, STJ-MS 13.101/DF; e MS-STJ nº 4.002-DF. LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS

() Editada pela Portaria AGU nº 124, de 25 de abril de 2014, publicada no DOU I 2/5/2014, p.2-3.*

35. A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3, DE 26 DE ABRIL DE 2018, dispõe:

Art. 34. São sanções passíveis de registro no Sicaf, além de outras que a lei possa prever:

(...)

III - suspensão temporária, conforme o inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993, e o inciso III do art. 83 da Lei nº 13.303, de 2016;

IV - declaração de inidoneidade, conforme o inciso IV do artigo 87 da Lei nº 8.666, de 1993; e

V - impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, conforme o art. 7º da Lei nº 10.520, de 2002.

§ 1º A aplicação da sanção prevista no inciso III do caput impossibilitará o fornecedor ou interessado de participar de licitações e formalizar contratos, no âmbito do órgão ou entidade responsável pela aplicação da sanção.

§ 2º A aplicação da sanção prevista no inciso IV do caput impossibilitará o fornecedor ou interessado de participar de licitações e formalizar contratos com todos os órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 3º A aplicação da sanção prevista no inciso V do caput impossibilitará o fornecedor ou interessado de participar de licitações e formalizar contratos no âmbito interno do ente federativo que aplicar a sanção:

I - da União, caso a sanção seja aplicada por órgão ou entidade da União;

II - do Estado ou do Distrito Federal, caso a sanção seja aplicada por órgão ou entidade do Estado ou do Distrito Federal; ou

III - do Município, caso a sanção seja aplicada por órgão ou entidade do Município.

36. Já os requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira prescindem de nova averiguação, na generalidade dos casos, pois *referem-se à comprovação da experiência acumulada anteriormente à contratação da empresa, para fins de demonstrar sua aptidão para a execução futura dos serviços licitados* (Parecer CJU/RJ nº 1750/2013LC). Após a execução do contrato, é a manifestação do fiscal que atestará esses aspectos.

37. Assim, dever ser demonstrado no processo a manutenção das condições de habilitação (arts . 29 e 55, XIII, da Lei nº 8.666/1993), o que restou atendido (SEI n 1049249, 1049254, 1049258). Atentar para a renovação da expedição das certidões vencidas por ocasião da assinatura do termo aditivo.

DA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

38. Quanto à indicação de recursos orçamentários, a mesma é desnecessária tendo em vista que o termo aditivo tem por objeto apenas a prorrogação de vigência.

DO TERMO ADITIVO

39. A minuta de termo aditivo (SEI nº 1049572) encontra-se parcialmente adequada sob o aspecto jurídico, estando apta a produzir efeitos legais para a prorrogação de vigência.

40. Deverá complementar a minuta do termo aditivo em sua cláusula primeira, no sentido de apontar qual dos incisos previstos no art. 57, §1º (I a VI) fundamenta a prorrogação:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

41. Ademais, deverá a Administração esclarecer a razão de não incluir na minuta do termo aditivo a postergação também do prazo de execução do serviço, eis que aparentemente é o que pretende fazer, haja vista que tem por objeto prosseguir serviço ainda não concluído.

42. Ressaltamos, por fim, que os dados que figuram no preâmbulo, como nome dos representantes legais, qualificações, endereços, documentos, dentre outros, devem ser verificados pela própria Administração a partir dos dados que constam dos autos e dos registros administrativos.

PUBLICAÇÃO E LEIS DE ACESSO À INFORMAÇÃO E DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

43. Registra-se ser necessária, à luz do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993, a publicação resumida do termo aditivo na imprensa oficial, por ser condição de eficácia do instrumento.

44. Além disso, de acordo com o art. 8º, § 2º, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 7º, § 3º, V, do Decreto nº 7.724/2012, deverá haver disponibilização dos seguintes documentos e informações no sítio oficial do ente na internet:

- a) cópia integral do edital com seus anexos;
- b) resultado da licitação e a ata de registro de preços;
- c) contratos firmados e notas de empenho emitidas.

45. Neste sentido, o TCU decidiu, no Acórdão nº 1855/2018-Plenário que "Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal devem promover a publicação do inteiro teor de todos os seus contratos administrativos, inclusive anexos e aditivos, em seus sítios oficiais na Internet, em atendimento ao art. 8º, § 1º, inciso IV, da Lei 12.527/2011 (LAI), preferencialmente em formato aberto (art. 8º, § 3º, inciso III, da mesma lei) e que permitida a pesquisa de texto".

46. Por isto, também se recomenda a publicação do inteiro teor de todos os seus contratos administrativos, inclusive anexos e aditivos, no site oficial do ente público na internet.

47. Impende alertar para que nas minutas dos contratos e dos aditivos correlatos não constem os números de documentos pessoais das pessoas naturais que irão assiná-los, vez que o art. 61, da Lei nº 8.666, de 1993 exige apenas o nome dos representantes das partes, sendo recomendada a identificação dos representantes da contratada apenas pelo nome e a dos representantes da contratante somente pela matrícula funcional, a qual, nas publicações, deve ser anonimizada, para o devido atendimento das diretrizes do art. 31, da Lei nº 12.527/2011 e da [Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018](#) - [PARECER n. 00004/2022/CNMLC/CGU/AGU](#) e [PARECER n. 00001/2022/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU](#).

CONCLUSÃO

48. Considerando todo o acima exposto e, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, o parecer **APROVA COM RESSALVAS** a minuta de termo aditivo (art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93), **desde que** cumprido o disposto nos **itens 17, 28 e 29, 37, 40 e 41**.

49. As orientações emanadas dos Pareceres Jurídicos, ainda que apenas opinativos, devem ser seguidas ou, caso contrário, justificadas no corpo do processo.

50. Não há, ademais, determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas pela ETR-Licitações. Eis o teor do BPC nº 05: "Ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas".

51. É o parecer, elaborado por meio do Sistema AGU de Inteligência Jurídica (Sapiens), assinado digitalmente.

À consideração da chefia da entidade consulente.

Bráulio Gomes Mendes Diniz
Procurador Federal

Danilo Eduardo Vieira de Oliveira
Procurador Federal

Douglas Alexandre Goergen
Procurador Federal

George Macedo Pereira
Procurador Federal

Gerson Leite Ribeiro Filho

José Reginaldo Pereira Gomes Filho

Procurador Federal

Procurador Federal

José Welton Medeiros Ferreira
Procurador Federal

Juliana Fernandes Chacpe
Procuradora Federal

Karina Bacciotti Carvalho Bittencourt
Procuradora Federal

Marcela Sales Meinerz
Procuradora Federal

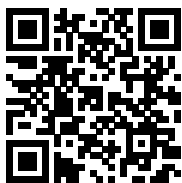
Marina Define Ottavi
Procuradora Federal

Maristela Silva Menezes Plessim
Procuradora Federal

Sandra Carneiro Valença Santos
Procuradora Federal

Brasília, 02 de maio de 2023.

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23086000514202281 e da chave de acesso 517efe7d



Documento assinado eletronicamente por JOSÉ WELTON MEDEIROS FERREIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1158063470 e chave de acesso 517efe7d no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOSÉ WELTON MEDEIROS FERREIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 02-05-2023 16:23. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI



DESPACHO

Processo nº 23086.000514/2022-81

Interessado: Diretoria de Administração do Campus de Janaúba

Ao Senhor João Batista Alves Rocha - Divisão de Acompanhamento de Contratos e Instrumentos Substitutos

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI, no uso de suas atribuições legais e regulamentares examinando os autos do Processo em epígrafe, resolve:

ENCAMINHAR o Despacho nº 00040/2023/PF-UFVJM/PGF/AGU (1061815) e Parecer nº 00393/2023/NLC/ETRLIC/PGF/AGU (1061504) para ciência e providências.

Diamantina, 03 de maio de 2023

JANIR ALVES SOARES

REITOR



Documento assinado eletronicamente por **Janir Alves Soares, Reitor**, em 03/05/2023, às 19:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufvjm.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1062774** e o código CRC **DA202A58**.



Ministério da Educação

Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri
Pró-Reitoria de Administração
Diretoria de Licitações e Contratos
Divisão de Acompanhamento de Contratos e Instrumentos Substitutos
Controle de Contratos

OFÍCIO Nº 327/2023/DACIS - CONTROLE/DACIS/DLC/PROAD

Diamantina, 05 de maio de 2023.

Ao senhor Gabriel Luiz Santos Eugênio

Gestor do Contrato 016/2022

c/c: senhora Anúbia Alessandra de Barros

Gestora Suplente do Contrato 016/2022

Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri
Rodovia MGT 367 - Km 583, nº 5000, Alto da Jacuba
CEP: 39100-000 – Diamantina/MG

Assunto: Contrato n.º 016/2022 - Atendimento às recomendações do Parecer nº 00393/2023/NLC/ETRLIC/PGF/AGU (1061504)

Senhor Gestor,

Tendo em vista a emissão do Parecer nº 00393/2023/NLC/ETRLIC/PGF/AGU (1061504) do Contrato 016/2022 - **CORINGA CONSTRUÇÕES LTDA.**, que possui como objeto a "*Contratação de serviço comum de engenharia, para adequação do espaço destinado a fossa séptica e construção do muro de arrimo para atender a demanda do Campus de Janaúba -UFVJM*"., solicito gentileza atender às recomendações do referido parecer, destacando-se os **itens 28 alínea "m" e "n"**.

Gentileza responder o presente ofício no prazo de **2 (dois) dias**, para não prejudicar os demais trâmites necessários ao aditamento.

Ao dispor para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

João Batista Alves Rocha
Divisão de Acompanhamento de Contratos e Instrumentos Substitutos



Documento assinado eletronicamente por **João Batista Alves Rocha, Servidor (a)**, em 05/05/2023, às 08:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufvjm.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1064793** e o código CRC **9AC99125**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 23086.000514/2022-81

SEI nº 1064793

Rodovia MGT 367 - Km 583, nº 5000 - Bairro Alto da Jacuba, Diamantina/MG - CEP 39100-000



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EQUIPE DE TRABALHO REMOTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

PARECER n. 01041/2022/NLC/ETRLIC/PGE/AGU

NUP: 23086.001928/2021-47

INTERESSADOS: UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI - UFVJM

ASSUNTOS: PREGÃO ELETRÔNICO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO. **SERVIÇO DE ENGENHARIA**. TERMO ADITIVO. PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

RELATÓRIO

1. Cuida-se da análise da regularidade jurídica do primeiro termo aditivo ao contrato de obra de engenharia, mediante o regime de execução de empreitada por preço unitário, que tem por objeto prorrogação do prazo de vigência contratual, nos termos do art. 57, §1º, e art. 58, inc. I, da Lei nº 8.666/93, passando o prazo final de vigência do contrato de 8/9/2022 para 8/12/2022.

2. Os autos referentes ao processo administrativo foram instruídos, dentre outros, com os seguintes documentos, no que interessa à presente análise:

- edital e anexos (SEI 0486141);
- contrato, com vigência de 9 meses a contar da assinatura, no valor total de **R\$ 237.128,57** (SEI 0541321);
- solicitação da prorrogação (SEI 0797955);
- justificativa para a necessidade da prorrogação proposta e a referida hipótese legal (SEI 0811915);
- mapa de riscos (SEI 0811566);
- ciência da contratada, por escrito, em relação aos prazos propostos no caso de prorrogação da vigência (SEI n. 0811547);
- autorização da prorrogação (SEI 0814631);
- minuta de termo aditivo (SEI 0814838);
- lista de verificação (SEI 0814994) e
- consulta (SEI 0815467).

3. Por razões de economia processual, os documentos relevantes à presente apreciação serão mencionados no corpo do parecer.

4. É o relatório.

DO ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À ETR-LICITAÇÕES

5. Inicialmente, cumpre registrar o que dispõe o art. 14 da Portaria PGF nº 931/2018, acerca do encaminhamento de processos para a Equipe de Trabalho Remoto de Licitações e Contratos – ETR-LICITAÇÕES:

"Art. 14 São requisitos para o encaminhamento de processos administrativos contendo consultas sobre licitações e contratos da área meio à ETR-Licitações e Contratos:

I – a utilização de minutas padrão de termo de referência, edital de licitação, contrato e ata de registro de preços, conforme o caso, disponibilizados pela Procuradoria-Geral Federal, preferencialmente, ou pela Consultoria-Geral da União; e

II – a utilização das listas de verificação (checklists) da instrução processual disponibilizados pela Procuradoria-Geral Federal, preferencialmente, ou pela Consultoria-Geral da União.

§ 1º As inclusões, modificações e exclusões em minutas padrão deverão ser expressamente comunicadas e previamente submetidas à apreciação da ETR-Licitações e Contratos, em manifestação apartada que indique as disposições alteradas e explicita suas justificativas.

§ 2º Para otimização dos trabalhos, a Coordenação da ETR-Licitações e Contratos poderá definir modelos de comunicação de inclusões, modificações, exclusões ou informações de observância obrigatória.

§ 3º No caso de crescimento excepcional da demanda de processos encaminhados à ETR-Licitações e Contratos, sem que haja ingresso de novos integrantes, o DEPCONSU poderá, ouvido o Responsável pela coordenação da equipe, entre outras medidas, permitir que os processos sejam analisados pela Equipe em prazo superior àquele estabelecido no plano de trabalho.

§ 4º A ETR-Licitações e Contratos não atuará em processos com pedido de análise em regime de urgência ou de prioridade, competindo à Procuradoria Federal junto à autarquia ou fundação pública federal, nesses casos, a realização das respectivas atividades de consultoria jurídica, nos termos da Portaria PGF nº 261, de 05 de maio de 2017."

6. Sendo assim, nas hipóteses em que não forem observados os requisitos acima, incluindo a informação constante do parágrafo primeiro, os processos serão devolvidos para adequação, sem prejuízo de que, desde logo, sejam feitas considerações a respeito da legalidade do procedimento e recomendações para regularização.

7. Ainda, destaca-se a necessidade de que seja verificada, pela chefia da unidade de execução da PGF (ou a quem lhe for delegada competência), se os processos encaminhados estão, de fato, instruídos com as minutas da AGU. Essa análise é importante para evitar a devolução dos autos e, por conseguinte, atraso na sua análise jurídica. Para tanto, sugere-se orientar o órgão competente para a responsabilização administrativa em caso de divergência de informação em relação ao uso das minutas.

DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

8. Ressalte-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos estritamente jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações. Com relação a esses dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, conforme orientação constante da Boa Prática Consultiva – BPC nº 7, que assim dispõe:

"A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento." (Manual de Boas Práticas Consultivas aprovado pela Portaria Conjunta nº 01, de 2 de dezembro de 2016)

9. Ademais, nos termos do art. 2º, da Portaria PGF n. 931/2018, exclui-se da competência da ETR-LIC o exame de legislação específica afeta à atividade-fim do ente assessorado que porventura seja aplicável ao caso concreto.

10. Portanto, a análise quanto aos aspectos relativos à legislação aplicável à atividade-fim deve ser feita pelo órgão de assessoramento jurídico local, preferencialmente antes do encaminhamento dos autos à ETR-LIC ou no despacho de aprovação do presente parecer.

11. Feita a ressalva, passa-se à análise estritamente jurídica da presente consulta.

DA AUTORIZAÇÃO

12. No caso, consta autorização (SEI nº 0814631) para a prorrogação de vigência.
13. Ressalte-se que a Administração deve certificar-se da obediência às regras internas de competência para autorização da presente alteração.

DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL

14. A prorrogação do prazo de vigência do contrato encontra amparo na cláusula segunda do contrato (SEI 0541321) e no artigo 57, §1º, da Lei nº 8.666/1993, a seguir:

Art.57.A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§1o Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I-alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II-superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III-interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV-aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V-impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI- omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§2o Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

§3o É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

(...)

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

(...)

§ 5o Ocorrendo impedimento, paralisação ou sustação do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente por igual tempo.”

15. Eventual prorrogação demanda justificativa mais robusta e específica sobre a adequação do novo prazo escolhido. Nesse sentido, impõe o art. 16 da IN SEGES/MP 05/2017:

“Art. 16. Os serviços considerados não continuados ou contratados por escopo são aqueles que impõem aos contratados o dever de realizar a prestação de um serviço específico em um período predeterminado, podendo ser prorrogado, desde que justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do objeto , observadas as hipóteses previstas no § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.”

16. No caso concreto, a prorrogação do prazo de vigência encontra-se justificada nos autos, nos termos do art. 57, §§ 1º e 3º, bem como art. 58, I, da Lei nº 8.666/1993 (SEI n. 0811915).

DA VERIFICAÇÃO DE EVENTUAL ATRASO ATRIBUÍVEL AO CONTRATADO PARA FINS DE EFEITOS CIVIS E RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA.

17. Não é demais recomendar ao gestor verificar se há eventual atraso decorrente de culpa da contratada para fins de apuração de responsabilidade administrativa, a exemplo da possibilidade de aplicação de eventual penalidade de multa, uma vez observado contraditório e a ampla defesa, nos termos do edital e anexos, bem como no tocante aos efeitos civis, a fim de evitar eventual enriquecimento sem justa causa, o que foi observado nos autos, em que se conclui que o atraso ocorreu por culpa da contratada (SEI 08111915).

18. O atraso injustificado na execução de contratos públicos enseja o poder e o dever da Administração Pública adotar as medidas cabíveis para aplicar as multas contratuais e demais penalidades previstas em lei nos atrasos advindos de incapacidade ou mora da contratada (Acórdão 1218/2021, Plenário, Auditoria, Relator Ministro Augusto Nardes - Boletim de Jurisprudência nº 358).

19. Por sua vez, cabe ao setor técnico observar o Decreto n. 1.054/1994, que regula o reajuste de preços nos contratos da Administração Pública Federal, *in verbis*:

*Art. 6º **Ocorrendo atraso atribuível ao contratado, antecipação ou prorrogação na realização dos fornecimentos ou na execução das obras ou serviços, o reajuste obedecerá as seguintes condições:***

I - no caso de atraso:

a) se os índices aumentarem, prevalecerão aqueles vigentes nas datas previstas para a realização do fornecimento ou execução da obra ou serviço;

b) se os índices diminuïrem, prevalecerão aqueles vigentes nas datas em que o fornecimento, obra ou serviço for realizado ou executado;

II - no caso de antecipação, prevalecerão os índices vigentes nas datas em que o fornecimento, obra ou serviço for efetivamente realizado ou executado;

*III - **no caso de prorrogação regular, caso em que o cronograma de execução física, quando for o caso, deverá ser reformulado e aprovado, prevalecerão os índices vigentes nas novas datas previstas para a realização do fornecimento ou para a execução da obra ou serviço.***

1º A concessão do reajuste de acordo com o inciso I deste artigo, não eximirá o contratado das penalidades contratuais.

2º A posterior recuperação do atraso não ensejará a atualização dos índices no período em que ocorrer a mora.

3º A prorrogação de que trata o inciso III deste artigo, subordina-se às disposições dos §§ 1º e 2º do art. 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993

20. No mesmo sentido, tratando-se de atraso na execução de serviço de engenharia por culpa da contratada, é vedado o acréscimo nos valores dos serviços “administração local” e “operação e manutenção do canteiro” (TCU, Acórdão 178/2019-Plenário), o que foi observado nos autos.

21. Digno de nota, o disposto no Manual de Auditoria de Obras Públicas, parte I, item 2.3.19, prorrogação de prazos do contrato, pág. 70, Brasília, agosto/2018 (disponível em https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/44975/5/Manual_de_Auditoria_de_Obras_Publicas.pdf), a seguir:

“Outro aspecto importante na prorrogação de prazos de execução da obra é o impacto nos custos indiretos da obra. Nesse aspecto merece nota o disposto no Acórdão nº 2.622/2013-TCU-Plenário sobre o critério para a medição do serviço de administração local:

*9.3.2.2. **estabelecer, nos editais de licitação, critério objetivo de medição para a administração local, estipulando pagamentos proporcionais à execução financeira da obra, abstendo-se de utilizar critério de pagamento para esse item como um valor mensal fixo, evitando -se, assim, desembolsos indevidos de administração local em virtude de atrasos ou de prorrogações injustificadas do prazo de execução contratual, com fundamento no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e no arts. 55, inciso III, e 92, da Lei n. 8.666/1993;**”*

DA PRORROGAÇÃO NO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO DIANTE DE ATRASO ATRIBUÍVEL AO CONTRATADO.

22. Nas Notas Explicativas referentes à cláusula primeira do Termo Aditivo-modelo para prorrogação contratual, atualização Abril/2021, da Câmara Nacional de Modelos de Licitação e Contratos Administrativos da Consultoria-Geral da União, consta a seguinte orientação:

"diante da proximidade do termo final dos prazos de execução ou de vigência, caso a Administração pretenda estendê-los, é necessário formalizar a adequação desses prazos, que, se cabível, deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada, por meio de termo aditivo aprovado pela assessoria jurídica e pela autoridade competente para celebrar o contrato, sem prejuízo da aplicação das penalidades decorrentes de eventual atraso – Fundamento: Parecer n. 133/2011/DECOR/CGU/AGU".

23. Nessa senda, tem-se o Manual de Auditoria de Obras Públicas, Brasília, agosto/2018 (disponível em https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/44975/5/Manual_de_Auditoria_de_Obras_Publicas.pdf), a seguir:

2.3.20.2 Atrasos de responsabilidade da Empresa Contratada

Neste caso, a empresa descumpre o contrato alocando insumos em quantidade inferior à necessária, gerando produção inferior à programada, dentre outras causas. O fiscal do contrato deve estar alerta para estes fatos, checando constantemente o efetivo de pessoal, o provisionamento de insumos e a disponibilidade de equipamentos, comparando as quantidades planejadas versus as quantidades disponíveis em cada etapa da obra.

Pequenos atrasos podem ocorrer por questões tais como falta momentânea de insumos e equipamentos, acidentes, avarias em equipamentos, etc. O importante é que, ocorrido o atraso, haja uma imediata atuação da fiscalização junto à contratada para a correção do desvio. Estes pequenos atrasos, regra geral, podem ser compensados pela contratada, com remanejamentos dentro da obra e reforço dos serviços mais importantes e críticos para o atendimento do prazo previsto.

Entretanto, podem os atrasos chega a comprometer o atendimento do prazo contratado, levando fatalmente à prorrogação do contrato. Com isto, serão postergados os benefícios da obra ao público-alvo. Neste caso, os atrasos decorrentes da atuação deficiente da empresa contratada devem ser coibidos, com aplicações das sanções contratuais e, em casos extremos, à rescisão do contrato. (destaque)

24. No caso de atraso atribuível à contratada, a regra é a prorrogação do contrato, em atenção ao postulado da primazia do interesse público, da continuidade do serviço público e/ou da solução mais vantajosa para o erário público (art. 3º, *caput*, da Lei n. 8.666/93), sendo a rescisão do contrato exceção reservada para casos extremos.

25. Nesse ponto, cabe ainda ao gestor atentar para o art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e os arts. 2º e 3º do Decreto n.º 9.830/2019., a seguir:

Decreto-Lei n. 4.657/1942

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) (Regulamento)

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Decreto n. 9.830/2019

CAPÍTULO II

DA DECISÃO

Motivação e decisão

Art. 2º A decisão será motivada com a contextualização dos fatos, quando cabível, e com a indicação dos fundamentos de mérito e jurídicos.

§ 1º A motivação da decisão conterá os seus fundamentos e apresentará a congruência entre as normas e os fatos que a embasaram, de forma argumentativa.

§ 2º A motivação indicará as normas, a interpretação jurídica, a jurisprudência ou a doutrina que a embasaram.

§ 3º A motivação poderá ser constituída por declaração de concordância com o Conteúdo de notas técnicas, pareceres, informações, decisões ou propostas que precederam a decisão.

Motivação e decisão baseadas em valores jurídicos abstratos

Art. 3º A decisão que se basear exclusivamente em valores jurídicos abstratos observará o disposto no art. 2º e as consequências práticas da decisão.

§ 1º Para fins do disposto neste Decreto, consideram-se valores jurídicos abstratos aqueles previstos em normas jurídicas com alto grau de indeterminação e abstração.

§ 2º Na indicação das consequências práticas da decisão, o decisor apresentará apenas aquelas consequências práticas que, no exercício diligente de sua atuação, consiga vislumbrar diante dos fatos e fundamentos de mérito e jurídicos.

§ 3º A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta, inclusive consideradas as possíveis alternativas e observados os critérios de adequação, proporcionalidade e de razoabilidade.

26. No caso concreto, a prorrogação do prazo de vigência encontra-se justificada nos autos, e foi previamente autorizada pela autoridade administrativa (SEI n. 0814631).

REQUISITOS DA PRORROGAÇÃO

27. Quanto aos **requisitos do aditamento que tenha por objeto a prorrogação contratual**, deverão ser cumpridos os delineados abaixo:

- a) celebração do termo aditivo dentro do prazo de vigência da contratação (itens I e V da Conclusão DEPCONSU/PGF/AGU nº 58/2013) - cumprido (SEI n. 0541321);
- b) justificativa da prorrogação e demonstração do enquadramento da hipótese no §1º do art. 57 da Lei nº 8.666/93 (item 5, anexo IX da IN SEGES n. 05/2017) - cumprido (SEI n. 0811915);
- c) certificação da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato (art. 57, §1º, da Lei nº 8.666/93) - cumprido (SEI n. 0811915);
- d) autorização prévia da autoridade administrativa competente para celebrar o contrato (art. 57, §2º, da Lei nº 8.666/93 e item 5, anexo IX da IN SEGES n. 05/2017) - cumprido (SEI n. 0814631);
- e) manutenção de todas as condições de habilitação e ausência de impedimentos à contratação (art. 55, XIII, da Lei nº 8.666/1993 e verificação de sistemas e sítios da internet - exibição do SICAF, Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal - CADIN e Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do TCU e item 11, anexo IX da IN SEGES n. 05/2017) - cumprido mediante ocorrências (SEI n. 0814692; 0814693; 0814701; 0814704; 0814705; 0814709; 0814729; 0814732 e 0814741.);
- f) disponibilidade orçamentária e prévio empenho nos termos do art. 60 da Lei nº 4.320/1964 - não se aplica, pois se trata de prorrogação contratual sem ônus adicional para a Administração;
- g) emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) complementar, conforme exigência do art. 10, I, "a", da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do CONFEA - não atendido;
- h) ciência da contratada, por escrito, em relação aos prazos propostos no caso de prorrogação - cumprido (SEI n. 0811547);
- i) análise prévia da consultoria jurídica do órgão (art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93 e item 5, anexo IX da IN SEGES n. 05/2017) - cumprido;
- j) elaboração de minuta do termo aditivo (art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93 e item 5, anexo IX da IN SEGES n. 05/2017) - cumprido (SEI n. 0814838);
- k) Renovação do valor da garantia - cumprido (SEI n. 0814838);
- l) publicação na imprensa oficial do extrato do termo aditivo (art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93).
- m) tratando-se de alteração de cronograma físico-financeiro de serviço de engenharia, contemplar essa alteração no termo de aditamento (TCU, Acórdão 4465/2011-Segunda Câmara) - não haverá alteração do cronograma físico-financeiro (SEI n. 0811915);
- n) em se tratando de serviços de engenharia, considerar os descontos contidos nos preços contratados e os efetivamente praticados pelo mercado em relação ao referencial de preços

utilizado, a exemplo do Sicro ou do Sinapi (Acórdão 3302/2014-Plenário) - não há nenhum acréscimo ou supressão de itens (SEI n. 08111915);

o) tratando-se de atraso na execução de obra de engenharia por culpa da contratada, observar a vedação de acréscimo nos valores dos serviços “administração local” e “operação e manutenção do canteiro” (TCU, Acórdão 178/2019-Plenário) -- cumprido (SEI n. 08111915);

28. Para os requisitos considerados como adequadamente satisfeitos, foi indicada, ao lado das alíneas acima, uma observação de "cumprido" em negrito e com remissão ao respectivo documento SEI. Nos demais casos ou em situação de cumprimento parcial, serão realizadas análises específicas em seguida.

MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO

29. A Administração Pública não pode celebrar contratos com entidades sancionadas com a proibição de contratar com o Poder Público, suspensas pela contratante, com impedimento em toda a Administração Pública Federal ou com declaração de inidoneidade (art. 12 da Lei nº 8.429/1992, art. 7º da Lei nº 10.520/2002 e art. 87, III e IV, da Lei nº 8.666/1993).

30. Para verificar o seu cumprimento, a Administração Pública deve fazer consultas para extratos de exibição do SICAF, Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal - CADIN e Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do TCU.

31. Atente-se que deve ser juntado ao processo consulta ao CADIN (art. 6º, inc. III, da Lei nº 10.522/2002), procedimento meramente informativo, de modo que a existência de pendências não impede a celebração de termo aditivo.

32. Neste ponto, destaca o teor da Conclusão DEPCONSUS/PGF/AGU Nº 49/2013:

CONCLUSÃO DEPCONSUS/PGF/AGU Nº 49/2013:

I. O ART. 87, III, DA LEI Nº 8.666/93 PROÍBE A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES DO ENTE RESPONSÁVEL PELA APLICAÇÃO DA SANÇÃO.

II. O ART. 7º DA LEI Nº 10.520/02 SOMENTE VEDA A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES EM TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL SE A PENALIDADE HOUVER SIDO APLICADA POR ENTE FEDERAL.

III. RESSALVADA A NECESSÁRIA EXTINÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO POR FORÇA DE RESCISÃO POR INADIMPLENTO OU DECLARAÇÃO DE NULIDADE, A APLICAÇÃO DAS PENALIDADES DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO ART. 87, III, DA LEI Nº 8.666/93 E DE IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR DO ART. 7º DA LEI Nº 10.520/02 NÃO PROVOCA A RESCISÃO UNILATERAL AUTOMÁTICA DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS EM CURSO.

IV. A APLICAÇÃO DA SANÇÃO DO ART. 87, III, DA LEI Nº 8.666/93 OU DO ART. 7º DA LEI Nº 10.520/02 NÃO VEDA A PRORROGAÇÃO DOS PRAZOS DE CONTRATAÇÃO AMPARADA EXCLUSIVAMENTE NAS HIPÓTESES DO §1º DO ART. 57 E DO §5º DO ART. 79 DA LEI Nº 8.666/93.

REFERÊNCIA: PARECER Nº 08/2013/CPLC/DEPCONSUS/PGF/AGU, APROVADO PELO PROCURADOR GERAL FEDERAL EM 23.09.2013.

33. No mesmo sentido, tem-se a **ON AGU Nº 49/14(*)**, a seguir:

"A APLICAÇÃO DAS SANÇÕES DE IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR NO ÂMBITO DA UNIÃO (ART. 7º DA LEI Nº 10.520, DE 2002) E DE DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE (ART. 87, INC. IV, DA LEI Nº 8.666, DE 1993) POSSUEM EFEITO EX NUNC, COMPETINDO À ADMINISTRAÇÃO, DIANTE DE CONTRATOS EXISTENTES, AVALIAR A IMEDIATA RESCISÃO NO CASO CONCRETO." REFERÊNCIA: Art. 55, inc. XIII, art. 78, inc. I, arts. 87 e 88, Lei nº 8.666, de 1993; art. 7º, Lei nº 10.520, de 2002; Lei nº 9.784, de 1999; REsp 1148351/MG, STJ-MS 13.101/DF; e MS-STJ nº 4.002-DF. LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS

34. A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3, DE 26 DE ABRIL DE 2018, dispõe:

*Art. 34. São sanções passíveis de registro no SicaF, além de outras que a lei possa prever:
(...)*

III - suspensão temporária, conforme o inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993, e o inciso III do art. 83 da Lei nº 13.303, de 2016;

IV - declaração de inidoneidade, conforme o inciso IV do artigo 87 da Lei nº 8.666, de 1993; e

V - impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, conforme o art. 7º da Lei nº 10.520, de 2002.

§ 1º A aplicação da sanção prevista no inciso III do caput impossibilitará o fornecedor ou interessado de participar de licitações e formalizar contratos, no âmbito do órgão ou entidade responsável pela aplicação da sanção.

§ 2º A aplicação da sanção prevista no inciso IV do caput impossibilitará o fornecedor ou interessado de participar de licitações e formalizar contratos com todos os órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 3º A aplicação da sanção prevista no inciso V do caput impossibilitará o fornecedor ou interessado de participar de licitações e formalizar contratos no âmbito interno do ente federativo que aplicar a sanção:

I - da União, caso a sanção seja aplicada por órgão ou entidade da União;

II - do Estado ou do Distrito Federal, caso a sanção seja aplicada por órgão ou entidade do Estado ou do Distrito Federal; ou

III - do Município, caso a sanção seja aplicada por órgão ou entidade do Município.

35. Já os requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira prescindem de nova averiguação na generalidade dos casos, pois *referem-se à comprovação da experiência acumulada anteriormente à contratação da empresa, para fins de demonstrar sua aptidão para a execução futura dos serviços licitados* (Parecer CJU/RJ nº 1750/2013LC). Após a execução do contrato, é a manifestação do fiscal que atestará esses aspectos.

36. Assim, dever ser demonstrado no processo a manutenção das condições de habilitação (arts. 29 e 55, XIII, da Lei nº 8.666/1993), o que restou atendido nos autos, **de onde se constataam ocorrências impeditivas de contratar com a União (SEI 0814701, 0814709, 0814729, 0814732 e 0814741).**

37. Em razão disso, a Administração questiona sobre a possibilidade de se concretizar o termo aditivo de prorrogação, considerando que a execução da obra objeto deste contrato já está em andamento e que consta impedimento de licitar e contratar com a União, amparado no art. 47, III e VII da Lei nº 12.462/2011 e no art. 77 da Lei nº 8.666/1993 (SEI 0815467).

38. A questão já foi analisada no Parecer n. 08/2013/CPLC/DEPCONS/PGF/AGU disponível em <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/procuradoria-geral-federal-1/arquivos/PARECERN082013CPLCDEPCONSUPGFAGU.pdf> (acesso em 24.8.2022), de onde se extrai em seu parágrafo 44:

Quando a prorrogação decorre de uma ampliação dos prazos de etapas de execução, conclusão e entrega ou da devolução do prazo por força de um impedimento, paralisação ou sustação (arts. 57, § 1º e 79, § 5º, da Lei n. 8.666/93), é forçoso reconhecer que não estará havendo nova contratação, mas apenas uma alteração no cronograma da contratação com reflexos jurídicos no prazo de vigência contratual. Tais prorrogações não restam impedidas pela aplicação das sanções de suspensão temporária ou impedimento de participar de licitações e contratações, pois nem o objeto da contratação se exauriu, nem há formalização de ajuste equivalente a uma nova contratação. A prorrogação representa aqui uma mera extensão de cronograma por força de circunstâncias de interesse da Administração Pública ou estranhas à vontade das partes. (...)

39. Como demonstrado acima, o entendimento foi replicado na Conclusão DEPCONS/PGF/AGU Nº 49/2013.

40. Portanto, por não se tratar a prorrogação em análise de renovação contratual ou nova contratação - o que somente ocorreria na prorrogação de serviço continuado com fundamento no art. 57, inciso II, da Lei n. 8.666/1993 -, **mas apenas de alteração no cronograma da contratação com reflexos jurídicos no prazo de vigência contratual, não há óbice à celebração do termo aditivo mesmo diante das ocorrências impeditivas de licitar apresentadas.**

DA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

41. Quanto à indicação de recursos orçamentários, a mesma é desnecessária tendo em vista que o termo aditivo ocorrerá sem acréscimo de custo à Administração.

DO TERMO ADITIVO

42. A minuta de termo aditivo (SEI nº 0814838) encontra-se parcialmente adequada sob o aspecto jurídico, necessitando dos seguintes ajustes:

a) incluir a menção aos arts. 57, § 1º, e 58, inciso I, da Lei n. 8.666/1993 como fundamento jurídico na cláusula primeira do objeto;

43. Dito isso, relembre-se que, de acordo com a jurisprudência consolidada do TCU (Acórdão TCU nº 282/2008 - Plenário), os termos aditivos somente podem ter efeitos financeiros prospectivos.

44. Ressaltamos, por fim, que os dados que figuram no preâmbulo, como nome dos representantes legais, qualificações, endereços, documentos, dentre outros, devem ser verificados pela própria Administração a partir dos dados que constam dos autos e dos registros administrativos.

OBSERVAÇÕES COMPLEMENTARES

45. Ressalte-se, por fim, que, a Administração deve providenciar a publicação do extrato de termo aditivo na imprensa oficial.

46. Registra-se ser necessária, à luz do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993, a publicação resumida do termo aditivo na imprensa oficial, por ser condição de eficácia do instrumento.

47. Além disso, de acordo com o art. 8º, § 2º, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 7º, § 3º, V, do Decreto nº 7.724/2012, deverá haver disponibilização dos seguintes documentos e informações no sítio oficial do ente na internet:

- a) cópia integral do edital com seus anexos;
- b) resultado da licitação e a ata de registro de preços;
- c) contratos firmados e notas de empenho emitidas.

48. Neste sentido, o TCU decidiu, no Acórdão nº 1855/2018-Plenário que "*Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal devem promover a publicação do inteiro teor de todos os seus contratos administrativos, inclusive anexos e aditivos, em seus sítios oficiais na Internet, em atendimento ao art. 8º, § 1º, inciso IV, da Lei 12.527/2011 (LAI), preferencialmente em formato aberto (art. 8º, § 3º, inciso III, da mesma lei) e que permitida a pesquisa de texto*".

49. Por isto, também se **recomenda** a publicação do inteiro teor de todos os seus contratos administrativos, inclusive anexos e aditivos, no site oficial do ente público na internet.

CONCLUSÃO

50. Considerando todo o acima exposto e, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, o parecer **APROVA COM RESSALVAS** a minuta de termo aditivo (SEI n. 0814838) (art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93), **desde que** cumpridas as observações lançadas ao longo deste parecer, em especial o disposto nos itens **13 e 42**.

51. As orientações emanadas dos Pareceres Jurídicos, ainda que apenas opinativos, devem ser seguidas ou, caso contrário, justificadas no corpo do processo.
52. Não há, ademais, determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas pela ETR-Licitações. Eis o teor do BPC nº 05: "Ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas".
53. É o parecer, elaborado por meio do Sistema AGU de Inteligência Jurídica (Sapiens), assinado digitalmente.

À consideração da chefia da entidade consulente.

Brasília, 24 de agosto de 2022.

Adalberto do Rêgo Maciel Neto
Procurador Federal

Bráulio Gomes Mendes Diniz
Procurador Federal

Cynthia Regina de Lima Passos
Procuradora Federal

Danilo Eduardo Vieira de Oliveira
Procurador Federal

George Macedo Pereira
Procurador Federal

Gerson Leite Ribeiro Filho
Procurador Federal

José Reginaldo Pereira Gomes Filho
Procurador Federal

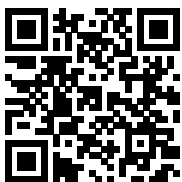
Juliana Fernandes Chacpe
Procuradora Federal

Karina Bacciotti Carvalho Bittencourt
Procuradora Federal

Marina Define Ottavi
Procuradora Federal

Maristela Silva Menezes Plessim
Procuradora Federal

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23086001928202147 e da chave de acesso ac828ce8



Documento assinado eletronicamente por JULIANA FERNANDES CHACPE, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 971125800 e chave de acesso ac828ce8 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JULIANA FERNANDES CHACPE, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 24-08-2022 15:39. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Ministério da Educação
UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI
Campus JK - Prédio da Reitoria
Rodovia MGT 367 - Km 583, nº 5000 - Bairro Alto da Jacuba
Diamantina - Minas Gerais - CEP 39100-000

Atendimento Recomendações Parecer
PARECER nº 00218/2022/PF/UFVJM/PFUFVJM/PGF/AGU

Termo Aditivo 001/2023 ao Contrato 016/2022 - **CORINGA CONSTRUÇÕES LTDA**
- *Contratação de serviço comum de engenharia, para adequação do espaço destinado a fossa séptica e construção do muro de arrimo para atender a demanda do Campus de Janaúba -UFVJM.*

A Procuradoria Geral Federal (PGF) junto à UFVJM, emitiu parecer quanto a legalidade da realização do Termo Aditivo 001/2023 ao Contrato 016/2022. Foram feitas recomendações a serem atendidas pelo órgão técnico e agentes responsáveis, de modo a sanar vícios e garantir a higidez do processo.

Isso posto, venho manifestar quanto às recomendações feitas.

1) A respeito dos itens 17, 28 alínea "b" e item 40:

" 17 - No caso concreto, embora mencionado que a prorrogação encontra fundamento no art. 57, §1º da lei 8.666/93, há necessidade de a Administração promover o enquadramento em algum dos seus incisos I a VI, o que não ocorreu no caso concreto, devendo ser objeto de complemento pela Administração"

.....

28 - Quanto aos requisitos do aditamento que tenha por objeto a prorrogação contratual, deverão ser cumpridos os delineados abaixo:

b) justificativa da prorrogação e demonstração do enquadramento da hipótese no §1º do art. 57 da Lei nº 8.666/93 (item 5, anexo IX da IN SEGES n. 05/2017).

.....

40 - Deverá complementar a minuta do termo aditivo em sua cláusula primeira, no sentido de apontar qual dos incisos previstos no art. 57, §1º (I a VI) fundamenta a prorrogação: "

Apesar dos motivos citados no documento SEI! 1047440 não se

enquadrarem nas hipóteses do art. 57, §1º da Lei nº 8.666/93, o entendimento é que deve ser realizado termo aditivo de vigência do contrato, tendo em vista que a entrega do objeto é útil para a Administração, além de que isto não impede a abertura de processo administrativo punitivo em face do descumprimento dos prazos conforme trazido no aviso de irregularidade emitido pela fiscalização 0989175. Fundamentação essa baseada em parecer jurídico emitido pela PGF (SEI! 0800504) para situação semelhante ocorrida em outro contrato da UFVJM. A destacar os seguintes tópicos do parecer:

"A disciplina do art. 57, § 1º da Lei nº 8666/93, envolve hipóteses em que a inviabilidade de atendimento ao cronograma original deriva de evento não imputável ao particular. Em tese, o atraso na execução da prestação decorrente de ação ou omissão culposa do particular configura causa de rescisão do contrato (art. 78, incisos I a V e art. 80, I). Mas poderá ocorrer situação em que, não obstante o atraso derive de ato culposamente imputável ao particular, caberá a manutenção do contrato – ainda que acompanhada da imposição de sanções de outra ordem ao faltoso.

(...)

No caso de eventual atraso decorrente de culpa da contratada, não deve haver prorrogação em relação a esse período, mas mero registro no processo constando se a prestação ainda é útil para a Administração e o estabelecimento de novo prazo para entrega do serviço, sem prejuízo da abertura de processo administrativo punitivo, com intimação da contratada. A cautela é necessária já que aquele prazo inicialmente previsto era exigência uniforme a todas as licitantes, que o estimaram para formarem seus preços. O relaxamento desta obrigação, portanto, pode ser altamente anti-isonômico (art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988). Nessas situações, portanto, a Administração poderia, sim, recompor o prazo, à vista de eventual interesse público na manutenção da execução do contrato, mas sem descuidar de aplicar eventuais sanções legais/contratuais por inadimplemento de obrigações avençadas. Tais justificativas devem estar minudentemente motivadas no processo administrativo que embasar o aditamento."

É possível considerar que o rol de motivos para prorrogação constante do art. 57, §1º, da Lei 8.666/1993 não pode ser tido como taxativo, já que ele não apresenta todas as hipóteses de prorrogação de contratos públicos por escopo. Desse modo, entende-se, que nesses casos, a alteração motivada por interesse da Administração se enquadra na hipótese do art. 57, §1º e art. 58, inciso I, da Lei 8.666/1993, conforme Parecer de Processo similar, documento SEI! 1064915

2) A respeito do item 37:

"37. Assim, dever ser demonstrado no processo a manutenção das condições de habilitação (arts . 29 e 55, XIII, da Lei nº 8.666/1993), o que restou atendido (SEI n 1049249, 1049254, 1049258). Atentar para a renovação da expedição das certidões vencidas por ocasião da assinatura do termo aditivo."

As certidões de manutenção das condições de habilitação serão inseridas antes da assinatura do Termo Aditivo ao Contrato Administrativo 016/2022.

JOÃO BATISTA ALVES ROCHA

Divisão de Acompanhamento de Contratos e Instrumentos Substitutos



Documento assinado eletronicamente por **João Batista Alves Rocha, Servidor (a)**, em 05/05/2023, às 10:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufvjm.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1065028** e o código CRC **C8CF2419**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 23086.000514/2022-81

SEI nº 1065028

Rodovia MGT 367 - Km 583, nº 5000 - Bairro Alto da Jacuba, Diamantina/MG - CEP 39100-000



Ministério da Educação
UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI
Campus JK - Prédio da Reitoria
Avenida Um, nº 4.050 - Bairro Cidade Universitária
Janaúba - Minas Gerais - CEP 39447-790

Atendimento Recomendações Parecer
PARECER nº 00218/2022/PF/UFVJM/PFUFVJM/PGF/AGU

Termo Aditivo 001/2023 ao Contrato 016/2022 - **CORINGA CONSTRUÇÕES LTDA**
- *Contratação de serviço comum de engenharia, para adequação do espaço destinado a fossa séptica e construção do muro de arrimo para atender a demanda do Campus de Janaúba -UFVJM.*

A Procuradoria Geral Federal (PGF) junto à UFVJM, emitiu parecer quanto a legalidade da realização do Termo Aditivo 001/2023 ao Contrato 016/2022. Foram feitas recomendações a serem atendidas pelo órgão técnico e agentes responsáveis, de modo a sanar vícios e garantir a higidez do processo.

Isso posto, venho manifestar quanto às recomendações feitas.

item 28:

Letra m) Não haverá a alteração do prazo de execução contratual, apenas do prazo de vigência do contrato conforme descrito na justificativa para a Solicitação de Aditivo Contrato 016/2022 (1047440)

Destaca-se que a entrega do objeto é útil para a Administração, além de que isso não impede a abertura de processo administrativo punitivo em face do descumprimento dos prazos conforme trazido no aviso de irregularidade emitido pela fiscalização Documento Aviso de Irregularidades n. 01/2023 (0989175).

Letra n) Não houve acréscimos e/ou decréscimos que impliquem em alterações na planilha orçamentária. O Aditivo em tela refere-se exclusivamente ao prazo de vigência contratual. Inclusive, conforme documento Termo de Anuência 1 (1047368), os custos referentes a despesas com a administração local, ou quaisquer outros, não serão pleiteados futuramente, sendo absorvidos pela empresa.

Gabriel Luiz Santos Eugênio



Documento assinado eletronicamente por **Gabriel Luiz Santos Eugênio, Servidor (a)**, em 05/05/2023, às 15:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufvjm.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1065535** e o código CRC **E584B8D7**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 23086.000514/2022-81

SEI nº 1065535

Avenida Um, nº 4.050 - Bairro Cidade Universitária, Janaúba/MG - CEP 39447-790